



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANA LUIZA XAVIER LIMA TOSCANO**

**Pornografia de Vingança: uma observação criminológica sobre violência de gênero**

SANTA RITA  
2025

**ANA LUIZA XAVIER LIMA TOSCANO**

**Pornografia de Vingança: uma observação criminológica sobre violência de gênero**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca.

SANTA RITA  
2025

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

T713p Toscano, Ana Luiza Xavier Lima.

Pornografia de vingança: uma observação  
criminológica sobre violência de gênero / Ana Luiza  
Xavier Lima Toscano. - Santa Rita, 2025.

69 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ- SANTA RITA.

1. Pornografia de vingança. 2. Criminologia crítica.  
3. Feminismo. 4. Violência de gênero. 5. Direito penal  
informático. I. Fonseca, Ana Clara Montenegro. II.  
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

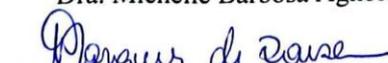


## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Pornografia de vingança: uma observação criminológica sobre violência de gênero”, do(a) discente(a) **ANA LUIZA XAVIER LIMA TOSCANO**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Michelle Barbosa Agnoletti

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Werná Karenina Marques de Sousa

Dedico este trabalho ao meu raio de sol, minha avó Maria de Fátima Xavier Lima (*in memoriam*), que tanto sonhou por este momento e, mesmo estando em outro plano, mantém-me viva em busca do meu propósito.

## AGRADECIMENTOS

Caminhar até este momento não foi fácil. A frase é clichê, mas, ao mesmo tempo, é real.

É que venho de um pequeno interior, localizado no sertão pernambucano, minha tão amada Tacaratu. Local onde enterrei meu umbigo, onde estão minhas forças e onde me renovo sempre que posso visitar.

Para chegar aqui precisei deixar os amores da minha vida, meus familiares – mãe, irmão, avós – para viver o meu propósito e buscar o meu sonho que também é o deles.

Primeiro, enfrentei a capital pernambucana e, de longe, sofri por não estar junto ao meu avô/pai que vivia seus últimos anos por ser portador de *Alzheimer*.

Depois de três árduos anos em Recife, cheguei até João Pessoa. Até pareceu uma sina, mudei de cidade e recebo a notícia que minha avó era portadora de ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica). Na minha consciência, não era para eu participar dos últimos momentos com meus avós.

Assim, além de ter vindo para um local que não conhecia e não tinha nenhum familiar ou conhecido, precisei enfrentar alguns impactos: morar só, estar há mais de 500km dos meus e conciliar faculdade/estudos, trabalho e casa. Logo eu que sempre fui rodeada de muita gente e todo domingo o almoço era a família inteira reunida. Mas, acredito que para tudo existe um propósito, e o fato de eu ser atravessada por grandes mulheres, haja vista pertencer a uma família em que a força feminina se destaca, ressignifiquei e deu certo. Cheguei aqui e, por isso, sou grata.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus grandes guias Deus, Nossa Senhora da Saúde e Nossa Senhora de Fátima, que sempre estiveram comigo nos dias mais difíceis e nas noites mais aflitas não me deixando fraquejar.

Junto a eles, agradeço infinitamente a minha mãe Eveliny. Tudo que sou e levo comigo devo unicamente a ela que, sozinha, criou-me, educou-me, transformou-me e me deu asas para o mundo. Mãe, a senhora é gigante e eu tenho muito orgulho da sua luta. Essa realização é nossa e eu sou muito feliz em ter vindo de ti e de ser tua cópia fiel.

Aos meus avós – José Américo (*in memoriam*) e Maria de Fátima (*in memoriam*) – minhas estrelas mais brilhantes –, agradeço por terem sido tão presentes em minha vida. Meu Avohai nunca mediu esforços para ajudar na minha

criação e me ver crescer uma boa pessoa. Sei que de onde o senhor estiver, está muito feliz por minha conquista. Vó, meu raio de sol, minha vida é sua e esse sonho também é seu. Quantos planos fizemos para este momento, para a senhora entrar comigo na colação de grau, mas, esses planos eram só nossos e não de Deus. Lembro-me de que já fraquinha, cansada de lutar pela vida e contra a ELA, escreveu (pois já não falava mais): “*minha maior tristeza é saber que não vou ver nenhum dos meus netos formados*”. Consegui que a senhora me visse, em vida, aprovada na OAB, e, quanto ao dia de hoje e os próximos que virão, tenho certeza que a senhora está vendo e está me acompanhando em todos os passos que serão dados. Cheguei até aqui inspirando-me na força e resiliência dos senhores, vô e vó. Amo vocês para sempre.

Ao meu irmão, Luís Eduardo, agradeço pelo amor, carinho, apoio e a compreensão de que a Aninha dele precisa estar longe para, no futuro, poder dar o melhor para ele.

Ao meu padrasto Roberson, agradeço por toda assistência, paciência e cuidado. Você foi peça fundamental para essa conquista.

À minha segunda mãe, mãe Edna, agradeço por tanto carinho, cuidado e amor desde meus primeiros momentos de vida e por continuar sempre ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus tios, tias e primos (em especial, Maria Júlia e Tia Josy), agradeço a compreensão, ajuda e companheirismo durante todos esses anos de caminhada.

À minha tia Paula, meu agradecimento por ter cedido sua casa e me acolhido nos três anos que morei em Recife para que eu desse continuidade aos estudos e chegar até aqui.

Às minhas amigas/irmãs de infância e de uma vida inteira, Renata, Audrey e Giovana, agradeço por toda amizade, cumplicidade, respeito e por serem minhas verdadeiras irmãs. São mais de 20 anos de amizade que atravessou os muros da escola e que só cresce. Sem a ajuda de vocês eu não estaria aqui.

Aos meus companheiros da época de cursinho, o que faço em nome de Ingrid, que foram meu acalento em um momento de incertezas e inseguranças, meu agradecimento.

Aos meus amigos e colegas da faculdade, minha panelinha do turno da manhã: João Pedro, Maria Antônia, Jennifer, Carlos Yago e Emilly; meus amigos desde a modalidade online e que ultrapassou os muros da universidade: Matheus, Vivi, Bia,

Brenda e Laís; e Isadora que conheci na van do DCJ e se tornou uma grande amiga, agradeço por todo companheirismo e por dividir os desafios que esse período nos impõe. Vocês foram essenciais na minha vivência acadêmica. Amo vocês. (E aqui cabe um agradecimento especial a moranguinho, nossa carona).

À minha orientadora Ana Clara Montenegro Fonseca, que tive, também, a oportunidade de me tornar amiga, agradeço, em primeiro lugar, pelo comprometimento e ajuda durante toda a escrita do TCC; pela forma tão clara e dinâmica de repassar o conteúdo quando ministrou, para minha turma, Penal I e IV; e pela paciência na orientação da monitoria de Penal III, que tive a honra de ser monitora por dois semestres. A inteligência dela e a paixão pelo que faz é admirável. Em segundo, agradeço por todo amor, cuidado, compreensão e carinho, pois Ana Clara não foi, somente, uma professora e orientadora, foi, também, minha família e meu grande bálsamo em um dos momentos mais conturbados da minha vida, de perdas e de incertezas. Obrigada por tudo!

Aos meus professores do ensino fundamental I e II, o que faço em nome de Silvânia, Genivalda, Saúde Costa e Tereza; médio, em nome de Eveliny, Luciana, Amaro, Christianne, Gabriela, Ivan, Margarete e Aparecida; cursinho, em nome de Fernanda Pessoa, Carlos Valença, Felipe Filgueira e Heron Andrade; e superior, nas pessoas de Ana Clara Montenegro, Ana Paula Basso, Roberta Candeia, Rômulo Palitot, Wânia Di Lorenzo, Ana Carolina e Adriano Godinho, agradeço pelos ensinamentos e puxões de orelha.

Ao escritório NFA, em especial à equipe trabalhista, agradeço todo ensinamento para minha vida profissional.

Por fim, agradeço à banca examinadora, Prof. Dra. Werna Marques, Prof. Dra. Michelle Agnoleti e Prof. Dra. Ana Clara Montenegro, pelas valiosas considerações, disponibilidade e atenção. Foi uma banca especial por ser composta por mulheres fortes para falar de um tema sobre mulheres.

É, chegamos ao fim de uma caminhada para iniciar uma nova. Desde quando precisei “sair de casa” enfrentei perdas dolorosas, chorei por estar longe em momentos delicados para minha família, senti e sinto muita saudade de estar com os meus, saudade do meu lugar, dos meus cachorrinhos..., mas, precisei erguer a cabeça e superar, por mais difícil que seja e entre algumas várias crises. Sou descendente de mulheres fortes (não à toa conheci três bisavós), minha família é marcada por mulheres com histórico de lutas, cada uma com a sua. Tenho duas

bisavós vivas, uma com 104 anos (lúcida, caminha, conversa, cozinha) e uma com 92 anos. Tenho minha tia-avó Graças que venceu o câncer. Tenho minha mãe que foi mãe solo em 1999. E tenho o grande exemplo da minha avó Fátima que lutou bravamente pela vida por dois anos, não se entregando de forma alguma à esclerose e sem reclamar de absolutamente nada. Minha força vem delas e, por isso, a escolha de um tema voltado à defesa da mulher.

Agora, saber que deu certo é entender que valeu a pena. Que bom que continuei e não desisti. Família, nós conseguimos!

## RESUMO

A violência de gênero é uma bruta realidade da construção histórica e cultural do mundo das sociedades, valendo-se do patriarcalismo e do controle social de mulheres. A visão da criminologia crítica e do feminismo funciona, nesse sentido, como matrizes epistemológicas, para se refletir sobre as relações de poder, hierarquia e estereótipos sociais. Nessa trilha, a pornografia de vingança, modalidade de violência de gênero, apresenta-se como incremento de um crime praticado, geralmente, por ex-companheiro inconformado com o término do relacionamento, por vingança, divulga fotos íntimas de sua ex-companheira sem seu consentimento. Esta, ao sentir-se envergonhada, julgada, culpada, sem apoio social, sofre além da violência do crime outras plúrimas maneiras da chamada revitimização, seja pelo sistema de controle social informal ou pelo formal. Aquele autor, quando não “vangloriado” e é culpabilizado, cumpre sua pena sem mesmo compreender ou aceitar que o ato praticado é digno de desvalor social e jurídico. Diante dessa carência de discussões sobre gênero, problematizou-se: como a pornografia de vingança pode ser analisada, a partir do olhar criminológico, mormente as críticas sobre o sistema de justiça criminal, e das visões dos feminismos, como reforço às lutas por políticas criminais de proteção às vítimas de violência de gênero? Para se aproximar dessa questão, buscou-se procedimentos metodológicos de cunho teórico, bibliográfico e normativo. Com isso, estruturou-se esta pesquisa em três eixos. No primeiro, debruçou-se acerca do surgimento do artigo 218-C do Código Penal, o qual tipifica a conduta estudada, dentro da dogmática-penal, com críticas aos equívocos formais e materiais mínimos do ponto de vista do princípio da legalidade, inclusive, do capítulo em que foi inserido, bem como a classificação do delito. No segundo capítulo, adentrou-se nas bases teóricas da criminologia e dos vieses feministas, observando a objetificação do corpo feminino e a carência da inclusão da categoria gênero nos debates que circundam a pornografia de vingança. Já no último, voltou-se para o exame de casos que chegaram ao STJ, atentando-se a forma como foram julgados e os pontos em comuns nos debates da falta do argumento de gênero; bem como os as políticas criminais como meio de controle social da pornografia de vingança. Diante disso, tem-se como hipótese que: o tipo penal existente é controverso quanto à sua legitimidade material e formal; e que a forma apenas punitivista/repressiva não é suficiente para a construção de um lugar em que se pense as violências de gênero. Assim, é imperioso o estudo do tema, porque, embora a luta feminina já tenha conseguido um grande avanço, há a necessidade de uma força contínua da sociedade e suas instituições, para a construção de pensamentos sobre uma educação de gênero, refletindo sobre a fluidez de feminilidades, masculinidades e suas latentes intersecções. Eis que é preciso incluir a discussão de gênero no pensar sobre as diversas políticas criminais, para que se tenha a crítica devida às desigualdades e violências sofridas por mulheres, propiciando uma expansão cognitiva do saber, considerando que para além do falo masculino, há o lugar de fala e de experiências de gênero.

**Palavras-chave:** pornografia de vingança; criminologia crítica; feminismo; violência de gênero; direito penal informático.

## ABSTRACT

Gender violence is a raw reality of the historical and cultural construction of the world of societies, based on patriarchy and the social control of women. In this sense, the vision of critical criminology and feminism function as epistemological matrices for reflecting on power relations, hierarchy and social stereotypes. Along these lines, revenge pornography, a type of gender violence, is presented as an increase in a crime usually committed by an ex-partner who, unhappy with the end of the relationship, publishes intimate photos of his ex-partner without her consent out of revenge. The ex-partner, feeling ashamed, judged, guilty and without social support, suffers the violence of the crime and other forms of so-called revictimization, whether by the informal or formal social control system. The perpetrator, when not “bragged about” and blamed, serves his sentence without even understanding or accepting that the act committed is worthy of social and legal devaluation. Given this lack of discussion on gender, the question was: how can revenge pornography be analyzed from a criminological perspective, especially criticism of the criminal justice system, and from the point of view of feminism, as a reinforcement of the struggle for criminal policies to protect victims of gender violence? In order to approach this question, methodological procedures of a theoretical, bibliographical and normative nature were sought. In the first chapter, we looked at the emergence of article 218-C of the Penal Code, which typifies the conduct studied, within criminal dogma, with criticism of the minimum formal and material errors from the point of view of the principle of legality, including the chapter in which it was inserted, as well as the classification of the offense. In the second chapter, we delved into the theoretical bases of criminology and feminist biases, observing the objectification of the female body and the lack of inclusion of the gender category in the debates surrounding revenge porn. Lastly, we turned to examining cases that reached the STJ, paying attention to how they were judged and the common points in the debates of the lack of the gender argument; as well as criminal policies as a means of social control of revenge pornography. In view of this, the hypothesis is that: the existing penal type is controversial in terms of its material and formal legitimacy; and that the punitive/repressive form alone is not enough to build a place in which to think about gender violence. Thus, it is imperative to study the subject because, although the women's struggle has already made great progress, there is a need for the continued strength of society and its institutions to build thoughts on gender education, reflecting on the fluidity of femininities, masculinities and their latent intersections. This is why it is necessary to include the discussion of gender in thinking about the various criminal policies, so that there is due criticism of the inequalities and violence suffered by women, providing a cognitive expansion of knowledge, considering that beyond the male phallus, there is the place of speech and gender experiences.

**Keywords:** revenge porn; critical criminology; feminism; gender violence; computer criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA SEMÂNTICA PELA LENTE DA DOGMÁTICA PENAL .....</b>	<b>16</b>
2.1 CRÍTICAS PRELIMINARES AO SURGIMENTO DO TIPO PENAL 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....	16
2.2 ASPECTOS DOGMÁTICOS DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	24
2.3 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: <i>DEEPNUDES</i> , <i>DEEPFAKE</i> , <i>SEXTORSÃO</i> , <i>CYBERHARASSMENT</i> , <i>DIVULGAÇÃO</i> , <i>REGISTRO</i> , <i>REVENGE PORN</i> .....	28
<b>3. CRIMINOLOGIA FEMINISTA À LUZ DAS VIOLÊNCIAS REAIS SOFRIDAS HISTORICAMENTE POR MULHERES.....</b>	<b>34</b>
3.1 PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS E FEMINISTAS.....	34
3.2 OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO .....	38
3.3 A LUTA FEMININA E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	41
<b>4. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO STJ E POLÍTICAS CRIMINAIS DE COMBATE AO CRIME.....</b>	<b>46</b>
4.1 ANÁLISE DE CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	46
4.2 OBSERVAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS PARA O CONTROLE DO DELITO.....	52
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda o tema da pornografia de vingança à luz de matrizes criminológicas e feministas, a partir da observação do crime “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, tipificado no artigo 218-C, o qual foi incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.718/2018, no contexto de lutas feministas e políticas criminais na tentativa pelo controle à violência de gênero.

A pornografia de vingança aparece como um incremento desta exposição não consentida, ou seja, é trazida como uma causa de aumento de pena do mencionado delito, que é relativamente novo e, por ter sido mal redigido, pelo legislador, dificulta não apenas seu entendimento, mascarando, ao mesmo tempo, a discussão sobre violência, gênero e liberdade sexual. Sua “atecnia” pode ser vislumbrada já pela mistura de vários verbos-núcleo, o que confunde o cidadão quanto à vítima dever ser vulnerável ou não vulnerável. Além do que, muitas vezes, retira o foco ou tangencia a problematização a respeito do porquê de a pornografia da vingança ser socialmente mais grave para a intimidade de mulheres.

Sabe-se que o contexto patriarcal não é só memória, mas encontra assento na sociedade contemporânea e continua sendo reproduzida pelo Direito Penal. Isso significa que é realidade ainda massacrante a cultura de culpar a vítima mulher e invalidar as reivindicações por desconstrução de estereótipos sociais a elas impostos como naturais e essenciais, que são tão importantes para o pensar acerca da liberdade e da sexualidade dessas mulheres.

Desse modo, parte-se de uma abordagem sobre os aspectos dogmáticos do referido comportamento, observando o sentido legislativo na criação do tipo, bem como as controvérsias que circundam sua tipificação. Mas, volta-se à indagação: como a pornografia de vingança pode ser analisada a partir das perspectivas criminológicas crítica e dos vieses feministas, em reforço às lutas por políticas criminais de proteção às vítimas de violência de gênero, discutindo a própria ideia de gênero? Ou seja, intuito é desvendar, para além de se problematizar essa criminalização, do ponto de vista dogmático e punitivista, os meandros desta questão, que reflete a autonomia e autodeterminação sexual da mulher.

Pode-se dizer que o trabalho visa discutir como a construção de estereótipos colocados a mulheres em sua historicidade e como a própria ideia de pornografia de

vingança pode mascarar a não aceitação sobre essas liberdades sexuais. Eis que a categoria gênero entra como chave de pensamento que atravessa o conteúdo debatido nesta pesquisa para se pensar a sexualidade feminina como tabu e símbolo, uma vez mais, de sua repressão.

A pesquisa vale-se prioritariamente de recursos metodológicos de cunho teórico, bibliográfico e normativo. Dentre os principais de referenciais teóricos, traz-se como suporte autores da criminologia, da criminologia crítica, das perspectivas feministas e de violência de gênero, à guisa de exemplo, Sérgio Salomão Shecaira, Alessandro Baratta, Marília Araujo Fontenele de Carvalho, Soraia da Rosa Mendes, Simone de Beauvoir e Spencer Toth Sydow.

O intuito é aproximar-se do problema antes exposto pela ideia inicial e contingente de que tal tipo, apesar de suas boas pretensões em sua criação, apresenta controvérsias quanto aos pressupostos do Princípio da Legalidade e àqueles atinentes ao chamado direito penal informático. Além disso, tal divulgação, via de regra, por meio de mídias digitais/*online*, de fotografias/vídeos, produzidos na intimidade de relações afetivos-sexuais, sem consentimento da mulher, é feita para acarretar eventos de constrangimento e de humilhação. Nessa linha, questiona-se além: por que há tantas revitimizações de mulheres quando tratamos de questões sobre nudez e liberdade sexual/erótica de seus corpos? Essa é uma reflexão que perpassa toda a análise aqui debatida, como hipótese de que gênero precisa ser um fio condutor nas observações sobre a construção de discursos jurídicos e sociais que pretendam se arrogar do pretexto de proteção de mulheres.

Em termos outros, mesmo com a pretensão de tutelar mulheres, é comum, que com essa exposição criminosa vislumbre-se disciplinamentos injustificados dos corpos femininos. Afinal, no contexto da comunicação social, ainda se ouvirá adjetivos/comentários, aliás, preconceitos, que são usados como meio de regular e controlar a autonomia feminina, mormente em suas experiências sexuais. Ou seja, não é estranho que prevaleça no imaginário social a ideia de que aquela vítima é a “devassa”, a “desonesta”, a “vadia”, a “safada”, a “libertina”, a “promíscua” etc., termos que reproduzem todas as regulamentações quanto ao corpo da mulher e suas práticas sexuais, sua existência.

Assim, pretende-se: (a) observar o surgimento, através da dogmática-penal, do artigo 218-C do Código Penal e seus aspectos formais e materiais frente ao novo campo do direito penal informático; (b) discutir olhares da criminologia crítica,

enquanto epistemologia que traz o próprio sistema de justiça criminal como fator criminógeno, reprodutor de recriminalizações e de revitimizações; e dos vieses feministas, para se pensar na objetificação, na sexualização negativa do corpo feminismo, e, com isso, discutir a contribuição da luta de mulheres para sua liberdade sexual e diminuição de casos de violência de gênero; bem como (c) analisar os casos de pornografia de vingança que chegaram até o SJT, destacando o modo como foram interpretados e refletir sobre possíveis políticas criminais que possam ser eficazes para o controle do delito e a inclusão da perspectiva de gênero em todas essas discussões.

Nesse sentido, o trabalho estrutura-se em três partes.

No primeiro capítulo, analisa-se o surgimento do artigo, que tipifica a referida divulgação, abordando as controvérsias dogmáticas materiais e formais, bem como a falta do diálogo com o direito penal digital. Também, examina-se os aspectos de topografia e de classificação vinculado ao artigo 218-C do Código Penal, Título VI, Capítulo II, trabalhando-se com as novas semânticas, a saber: *deepnudes*, *deepfake*, sextorsão, *cyberharassment*, divulgação, registro, para se chegar na *revenge porn* (pornografia de vingança).

No segundo capítulo, realiza-se uma abordagem a partir da criminologia, mormente a crítica, e de pensamentos feministas, a fim de compreender os fatores criminógenos do sistema penal de justiça e a luta feminina no contexto da violência de gênero. Além disso, estuda-se a objetificação do corpo feminino e a maneira como a mulher é sexualizada na memória das organizações sociais, o que acarreta violações até os tempos contemporâneos. Ademais, observa-se a contribuição das observações feministas nos casos de pornografia de vingança, no intuito de compreender como os movimentos influenciam no controle do delito e na possibilidade de colocação em pauta desta temática tão cara à existência feminina.

Já no último capítulo, o estudo adentra em decisões do STJ sobre o assunto. O que de início já demonstra o desafio de se pesquisar e dialogar sobre o mesmo, visto que não se tem muitos dados registrados, bem como não se tem a íntegra dos processos pelo fato de tramitarem em segredo de justiça, conforme previsto no artigo 234-B, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Mas, insiste-se na tentativa de se refletir como o crime em discussão chega até essa instância e como é julgado, bem como a construção de políticas criminais para o controle do delito e para a expansão das discussões sobre violência e gênero.

Diante de tudo isso, ressalta-se que o tema mostra-se relevante do ponto de vista jurídico e social, uma vez que, embora recorrente a prática do crime em comento, ainda são poucos os estudos principalmente com o viés ora pretendido. Por fim, mesmo sendo óbvia a existência dessas violações, assiste-se ainda a ignorância ou a confusão a respeito destas questões. Ora porque não se tem conhecimento de que o Código Penal tipifica a divulgação de imagem íntima sem o consentimento da vítima, ora porque a divulgação com o fim de vingança ainda é confusa em seu dogmatismo, ora porque realmente ainda se precisa perspectivar de forma mais expansiva as categorias de violência e gênero.

## 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA SEMÂNTICA PELA LENTE DA DOGMÁTICA PENAL

No presente capítulo, estuda-se a construção do tipo penal previsto no artigo 218-C<sup>1</sup> do Código Penal Brasileiro, o qual descreve a divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável e cena de sexo como crime, caracterizando a pornografia de vingança como uma causa especial de aumento de pena. Além disso, a origem do delito e o período em que tais condutas tornaram-se crime, também, são objetos de estudo nesta primeira parte do trabalho. Isso porque se considera relevante o entendimento da forma como ocorreu o surgimento destes comportamentos, no contexto cultural e jurídico contemporâneos, afinal, trabalha-se com novos ambientes possíveis, como o meio virtual, de cometimento dos mesmos.

De forma sucessiva, serão abordados os aspectos dogmáticos do delito de divulgação, bem como a classificação do referido tipo penal, haja vista a existência do chamado *deepnudes*, *deepfake*, *sextorsão*, *cyberharassment*, divulgação e registro e *revenge porn*. Tudo isso, a fim de refletir sobre as diversas formas de violência, principalmente contra a mulher ou de gênero<sup>2</sup>, que, inclusive, podem ocorrer em concurso e resultar no crime de feminicídio (artigo 121-A do Código Penal)<sup>3</sup>, em um cenário do que se denomina direito penal informático ou digital.

### 2.1 CRÍTICAS PRELIMINARES AO SURGIMENTO DO TIPO PENAL 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

---

<sup>1</sup> Para fins de conhecimento sobre a integralidade do dispositivo, tem-se: art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

<sup>2</sup> Conforme a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, das Organização das Nações Unidas (ONU), violência de gênero reflete “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” (Vide, Organização das Nações Unidas. *Strategies for confronting domestic violence: a resource manual*. Nova York, 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197359?v=pdf>. Acesso em: 10 dez. de 2024. (Tradução livre).

<sup>3</sup> Anteriormente, o crime de feminicídio configurava-se qualificadora do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), mas, em 09 de outubro de 2024, a Lei nº 14.994/2024 inseriu o artigo 121-A no Código Penal, tratando-se, doravante, de crime autônomo.

É de fácil conhecimento que o Direito Penal funciona conversa com os fatos que ocorrem no cotidiano, vez que existe uma inquietação deste para com o papel social de cada indivíduo pertencente a uma sociedade. Assim, por vezes, o sistema jurídico aguarda que novos acontecimentos irrite sua memória, para – em se tornando relevante, recorrente ou tendo uma grande repercussão social e midiática – ampliar seu repertório semântico de criminalização e de reprovação. Isso, por certo, não foi diferente com a temática aqui trazida, tanto é que o artigo 218-C somente foi inserido no Código Penal brasileiro, no ano de 2018, através da Lei 13.718/2018<sup>4</sup>, quando a divulgação, apesar de ocorrer há um certo tempo e já ser alvo de alguns debates, mormente, feministas, passou a ser objeto de interesse do legislador por sua reverberação nas mídias sociais.

Antes da lei supramencionada, no contexto brasileiro, a compreensão acerca da pornografia de vingança repercutia, em geral, em crimes contra a liberdade individual, contra a honra ou recaia na esfera cível para a busca de indenizações. Não havia como repreender a disseminação, enquanto conduta violadora da intimidade especificamente sexual, que, na atualidade, dá-se pelo *modus operandi* virtual. E se sabe que o potencial lesivo dos crimes cibernéticos é bem mais alto e prejudicial às vítimas do que por meios clássicos de comunicação. Assim, as consequências na vida da vítima, já que além de lidar com as consequências da exposição jurídica, deve lidar com a moral, social em si, ainda, com as questões pessoais de natureza emocional e psicológica. Sem deixar de mencionar o fato de que a utilização dos meios virtuais, que propagam o conteúdo rapidamente, ainda apresenta dificuldade de sua completa remoção, impedindo que se restabeleça ou restaure o *status quo ante* das garantias das vítimas.

Nesse contexto, reflete-se que o meio informático transformou a comunicação social, possibilitando novos recursos para violar interesses socialmente relevantes, bem como aportando consigo novas formas de consumo e serviços. Razão pela qual fez surgir uma diversa preocupação, um bem jurídico distinto dos vistos em contextos pregressos, qual seja, a segurança informática. Na fundamentação deste novo interesse, é possível destacar três pilares: a confidencialidade, a integridade e a

---

<sup>4</sup> Frisa-se, para fins complementares, tal lei altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) também para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável; estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes; e definir majorantes para o estupro, quais sejam, o estupro coletivo e o estupro corretivo.

disponibilidade de dados e sistemas<sup>5</sup>. Por meio dessas bases, percebe-se uma via para o entendimento do quão é valioso os arquivos, sejam eles, vídeos, fotos ou qualquer tipo de mídia, que são publicados ou, simplesmente, guardados na afamada “nuvem” digital. A partir dessa percepção e observando o tipo penal ora discutido, nota-se que não há recursos jurídico-penais ainda efetivos para resguardar essa segurança. Eis que se monta um cenário de maior vulnerabilidade para a proteção e discussão das questões sobre a sexualidade feminina.

A título de exemplificação sobre essas fragilidades, tem-se que os telefones portáteis, computadores e *tablets* guardam informações importantes – dados bancários, imagens, senhas – que, se utilizadas de maneira indevida, podem gerar sérios problemas à intimidade e outros setores da vida de seus usuários. Tal possibilidade de invasão torna-se atrativa e, por vezes, fácil para *hackers*, já que o que predomina, no meio informático, parece ser o paradoxo da (in)segurança do próprio risco. Nessa perspectiva, torna-se emblemático trazer à baila o caso em que uma jovem teve foto íntima divulgada. Ocorre que a referida imagem, antes mesmo do seu conhecimento sobre a propagação, chegou ao seu local de trabalho que, prontamente, contatou a vítima para que se dirigisse ao escritório de Recursos Humanos da empresa. Porém, para a surpresa da mulher, era para dar uma única opção: pedir demissão. A partir desse momento, a vítima recordou-se que enviou essa foto para o namorado da época que residia em outra cidade com o assunto “Somente para seus olhos”. O envio ocorreu pelo fato de confiar no ex-companheiro. Contudo, ao acessar seu e-mail, percebeu que a senha havia sido alterada e logo se lembrou de quando laborou em outra empresa, deixando seus dados no computador do trabalho e que existia um colega *hacker* que afirmava não gostar da companheira de serviço. Finalmente, chegou-se à conclusão de que tinha sido hackeada e, por esta razão, sua foto foi enviada para o chefe e familiares<sup>6</sup>.

Dessa maneira, não é difícil observar que a internet, com seus variados meios de comunicação, quais sejam, *Instagram*, *WhatsApp*, *TikTok*, *Facebook*, *Snapchat* etc., configuram veículos para o aumento significativo de crimes sexuais e violência de gênero pela facilidade de envio e recebimento que oferecem. Para além de

---

<sup>5</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 134.

<sup>6</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade: Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades** - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 23.

poderem ser abertos ao público e ainda gerar conteúdo para a chamada deepweb, o que torna o alcance da lesão imensurável.

Nessa senda, a pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 divulgou que houve um aumento de cerca de 47% do crime tipificado no artigo 218-C do Código Penal, apresentando o ano de 2022 com 4.862 casos e o ano de 2023 com outros 7.188 casos. Inclusive, o estado da Paraíba apresentou um crescimento de 29 casos em 2022 para 62 em 2023<sup>7</sup>. Contudo, vale ressaltar as cifras ocultas estudadas na criminologia, isto é, dados inexatos pelo fato de que nem toda vítima denuncia o ocorrido.

Frente a tal conjuntura alarmante de desafios modernos, ao se debruçar sobre o aspecto legal do tipo em debate, é possível verificar que se trata de um tema incipiente na gestão de riscos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso não só pelo fato de apenas ter se tornado crime em 2018, mas, também, sob a ótica de que, visualizando a Lei nº 12.694/14, a chamada Marco Civil da Internet, percebe-se que foram regulamentados princípios e garantias, bem como deveres e direitos dos usuários, entretanto, não se estabeleceu, naquele momento, qualquer tipo de sanção penal.

Assim, no estudo específico do artigo 218-C, para além de se reconhecer que a esfera penal tardou em sua insurgência, como se mencionou antes, vislumbra-se a utilização do direito penal para atender um clamor da sociedade de forma imediatista e sem os cuidados devidos com os pressupostos materiais mínimos para uma tutela penal legítima. Isso faz com que o preceito primário e secundário apresente falhas perceptíveis e inaceitáveis, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material. Ora, ao se tratar de um crime que ocorre predominantemente pela via informática, a criação deste, por certo, também ocorreu sem o necessário diálogo com o universo do direito penal informático, provocando maiores chances de não se lograr a eficácia e a efetividade do controle social.

A construção do direito penal informático possui suas próprias peculiaridades, dentre estas, novos princípios, novas abordagens a respeito de bens jurídicos e outras perspectivas acerca da teoria do crime, que se diferem do direito penal “comum”. As leis penais informáticas erguem-se para cobrir as lacunas deixadas pelo legislador quando da edição de normas que trabalham com delitos que possuem a via

---

<sup>7</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

informática. O âmbito informático buscou diversos princípios que pudessem regular uma sociedade dependente da internet. Nessa perspectiva, então, surgem novos alicerces que devem ser considerados, dentre eles, destacam-se, a saber: o princípio da sigilidade reflexa de dados armazenados; o princípio da dignidade do usuário; o princípio da dupla presunção de inocência; o princípio da relativização dos elementos informáticos; e o princípio do Mosaico, que precisam ser cotejados quando da discussão de crimes sexuais virtuais. Sendo assim, nota-se que o Direito Penal não possuía essas bases teóricas, que, em se tratando de crime cibernético, devem ser seguidas, porque orientam de modo mais assertivo a discussão daquela chamada segurança virtual<sup>8</sup>.

A respeito do princípio da dignidade do usuário, por exemplo, pode-se afirmar que se trata de uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, dentro do âmbito virtual, o comportamento é diverso do mundo real, pelo fato de estar atrás de uma tela e acreditar que a internet não possui lei. Por esta razão, o Direito Penal Informático apresenta o referido princípio, objetivando uma maior atenção aos crimes cometido no âmbito digital e na proteção da vítima virtual.

Por outro lado, dentro da antijuridicidade informática, torna-se mister trazer à discussão a excludente de legítima defesa. Esta, no Direito Penal, caracteriza-se quando um indivíduo encontra-se em uma situação de ameaça real/iminente e reage de modo proporcional para se defender daquele ataque. No mundo virtual, por sua vez, geralmente, a ameaça é invisível, isto é, a vítima não enxerga ou não tem consciência que um sujeito possui, por exemplo, a vontade de divulgar uma imagem íntima sua. Ora, em uma investida informática, inexistente o benefício da fuga, logo, não há como se pensar em legítima defesa em crimes sexuais virtuais. Ademais, abre-se espaço, também, para a questão da autocolocação da vítima em risco, pertencente à teoria funcionalista. Esta, no âmbito do Direito Penal Informático, implica na manipulação sofrida pela vítima que, por este motivo, gera sua própria vitimização. Isso ocorre, a exemplo, quando há um incentivo a acessar um *site* e ceder suas informações.

Dessa maneira, percebe-se o quanto o Direito Penal é carente do Direito Penal Informático na construção do tipo penal do 218-C, vez que deixa de observar aspectos importantes para a formação de bases teóricas que possam auxiliar na análise do

---

<sup>8</sup> LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio** - os limites da jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Manole, 2003.

delito, na aplicação da sanção e, sobretudo, para o controle social da conduta em que mulheres são revitimizadas pela sua sexualidade exposta.

Um outro fato a ser mencionado é que o princípio central do Direito Penal é o da legalidade, sendo, inclusive, o que dá início ao Código Penal em seu artigo 1º e no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>. O referido princípio, vale ressaltar, assume a posição de guia no exercício do poder punitivo, estabelecendo limites na criação dos tipos penais. De fato, este princípio preocupa-se em destacar que não há crime sem lei que antes o defina e pena sem uma prévia cominação legal, ou seja, a definição abstrata do preceito secundário.

Dessa forma, faz-se oportuno pontuar que o princípio da legalidade dispõe de exigências e vedações, quais sejam: (a) exigência de lei certa; (b) exigência de lei prévia; (c) exigência de lei escrita; e (d) proibição de analogia. Nessa toada, predominantemente a exigência de lei certa, parece ser desrespeitada pelo tipo penal do 218-C. A ideia de certeza da norma penal, pode ser entendida como “uma exigência ao legislador quanto à linguagem utilizada na formulação da norma penal”. A norma deve ser cristalina para uma melhor compreensão do leitor. Isso significa que “a lei penal deverá apresentar os elementos necessários para a individualização da conduta incriminada, caso contrário, será improvável a sua aplicação, por afronta ao Princípio da Legalidade”<sup>10</sup>. Sabe-se que as normas descrevem condutas de forma genérica e que diversas situações concretas podem se adequar ao seu juízo de tipicidade formal e material, mas o que não se pode conceber é que ampliem as margens de arbitrariedade para o Estado e, ao mesmo tempo, inviabilizem a própria adequação típica. Assim, a ausência de cumprimento desta premissa pode gerar tanto interpretações jurídicas prejudiciais a eventuais autores, como podem deixar sem proteção diversas vítimas.

Ora, observando o tipo penal do 218-C, percebe-se, que, evidentemente, o legislador não levou em consideração o Princípio da Legalidade, haja vista os

---

<sup>9</sup> Para fins de clareza sobre o dispositivo, cita-se na literalidade: art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, o que se repete no artigo 1º do Código Penal e em outras legislações internacionais ratificadas pelo Brasil.

<sup>10</sup> As citações apresentadas são do autor abaixo referenciado, que explicita com maiores detalhes: O Princípio da Legalidade impõe uma exigência ao legislador quanto à linguagem utilizada na formulação da norma penal: a norma deve usar signos linguísticos claros, que possibilitem uma individualização do modelo abstrato da conduta incriminada. Dessarte, enfatize-se, a lei penal deverá apresentar os elementos necessários para a individualização da conduta incriminada, caso contrário, será impossível a sua aplicação, por afronta ao Princípio da Legalidade. (BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010, p. 62)

inúmeros equívocos presentes no preceito primário. Dentre esses destacam-se: a ambiguidade na redação, tendo em vista a confusão quanto à vítima vulnerável e não vulnerável; a falta de especificidade quanto à idade para ser considerada vulnerável, e quanto ao termo “cena de sexo”, uma vez que cada julgador pode interpretar de uma maneira, dificultando, assim, a aplicação uniforme da lei.

Além de ser tardia, a lei em comento traz outros pontos controversos, vez que o legislador “abandona” aspectos cruciais. Em primeiro turno, frisa-se que a Lei 13.718/2018 nasceu do PL 5.452/2016, o qual teve o PL 5.798/2016 anexado<sup>11</sup>, dando origem, assim, ao artigo 218-C do Código Penal. Um fato curioso é que o artigo 1º<sup>12</sup> da referida lei não engloba a própria exposição pornográfica, ponto cerne do trabalho em discussão. Ora, como pode a lei que cria e inclui um artigo ao Código Penal não versa sobre o tema no seu corpo redacional? É que, ao observar o inteiro teor do PL 5.452/2016, nota-se que apenas acrescenta o artigo 218-C ao Código Penal, em que o tipo penal já vem escrito sem que haja uma mínima explicação e um estudo voltado para sua criação. Como se não bastasse, o citado PL, houve o anexo de outro projeto, o PL 5.798/2016, o qual aponta a alteração no Código Penal para tornar crime todos os verbos-núcleo presentes atualmente no artigo 218-C. Ora, houve a elaboração de dois projetos de lei para a inclusão do artigo supra ao Código Penal Brasileiro e, em nenhum deles, foi realizado um estudo aprofundado no intuito de propor uma melhor interpretação, redação e gestão das expectativas comportamentais ali dispostas. Eis o simbolismo e eficientismo penal fazem-se presentes, gerando sérios riscos de a norma ser tão arriscada em sua legitimidade quanto à ideia que se queria tutelar.

Nesse viés, mesmo em não se defendendo um direito penal punitivista, acredita-se que se se quer a proteção de crimes sexuais na esfera moderna de mídias digitais, deve-se repensar em um tipo penal voltado apenas para a exposição pornográfica não consentida, vez que seria benéfico, tanto para a legislação brasileira, quanto para o leitor, já que seria facilmente compreendido.

---

<sup>11</sup> Para visualizar a íntegra do Projeto *vide*:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=PL%205452/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=PL%205452/2016) e

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016).

<sup>12</sup> Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Nesse sentido, inclusive, que a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, posiciona-se quando afirma que a exposição não consentida de conteúdo pornográfico, sendo a pornografia de vingança uma de suas modalidades, constitui uma significativa violação aos direitos inerente à pessoa humana que foi exposta de forma indevida. Ademais, caracteriza uma manifestação de violência de gênero que os mecanismos jurídicos devem atacá-la de maneira eficaz<sup>13</sup>. Insiste-se, por mais que o próprio direito penal seja fator criminógeno, fator de perpetuação de violência, deve-se ter uma posição de equilíbrio, respaldada na ideia de garantismo penal, que tanto respeite as garantias de cidadãos desviantes, como de sujeitos violados pelos comportamentos indesejados penalmente.

Apesar do retardo e controvérsias, desde antes da Lei nº 13.718/2018, as lutas feministas já discutiam sobre a ideia de que a pornografia de vingança – por meio de mídias, fotos e/ou vídeos feitos por um casal, que são disseminados intencionalmente por parceiros que não aceitam o término do relacionamento – acarreta desdobramentos negativos tanto na esfera de desenvolvimento social, de mulheres, que são, em geral, vítimas deste comportamento, como do ponto de vista da preservação de sua saúde mental.

Nesse contexto, "pornografia de vingança" (*revenge porn*)<sup>14</sup> surge para descrever a prática de divulgar imagens íntimas com a intenção de prejudicar a vítima, tendo essa ideia de retaliação na sua idealização. Essa conduta é predominantemente praticada por homens contra mulheres, em razão de seu sexo feminino<sup>15</sup>. Diante disso, surge a importância da eficácia da legislação penal, especialmente no que tange ao seu papel na proteção da intimidade e na construção do tipo penal previsto no artigo 218-C do Código Penal, além de visualizar que a prática dessa conduta reflete a presença de um machismo e/ou misoginia estruturais na sociedade.

Diante do apontado, cabe analisar acerca dos aspectos dogmáticos, trazendo à discussão as falhas materiais e formais na construção do artigo 218-C do Código

---

<sup>13</sup> Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial nº 1.679.465-SP, Terceira Turma do STJ.

<sup>14</sup> Conforme afirma Richard Morgan o termo *revenge porn* apareceu a primeira vez no *Urban Dictionary* em outubro de 2007, representando “pornografia caseira *uploaded* por ex-namorado após a ruptura particularmente tormentosa como forma de humilhar o/a ex” (*apud* SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017, p. 59).

<sup>15</sup> Conforme estudo da organização não-governamental *Holly Jacobs*, 90% das vítimas da vingança pornográfica são do sexo feminino (CCRI, Cyber Civil Rights Initiative, *Power in Numbers* *apud* CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. 49 *Wake Forest L. Review*, p. 353, tradução livre). Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/643/](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/643/). Acesso em: 15 dez. 2024.

Penal, a fim de obter uma melhor compreensão do que poderia ser abordado no delito em questão.

## 2.2 ASPECTOS DOGMÁTICOS DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Para se ter um melhor entendimento dos aspectos dogmáticos que serão discutidos em breve, cumpre ressaltar que exposição pornográfica não consentida difere de vingança pornográfica. Isso porque a exposição pornográfica não consentida pode ser realizada por qualquer pessoa em qualquer momento, por qualquer meio. Por sua vez, a vingança pornográfica ocorre quando, geralmente, o ex-parceiro não aceita o término do relacionamento e, como o próprio nome deduz, é divulgado o conteúdo pornográfico a fim de se vingar. Nesse sentido, o presente trabalho alinha-se à ideia de que vingança pornográfica, conhecida como pornografia de vingança, na maioria das situações concretas, concerne a mais um tipo de violência de gênero.

Dito isso, cumpre analisar o tipo penal do artigo 218-C do Código Penal, pontuando, pois, os aspectos dogmáticos e falhas no âmbito formal e material, e, por fim, a proteção da imagem da vítima.

Conforme explanado alhures, o artigo 218-C surgiu no Código Penal Brasileiro vestido de diversas incongruências. Dentre essas, podem-se ser citadas o *nomen iuris*, vez que se nota um equívoco do legislador que põe conjunções de forma errada. Veja-se que ao nomear de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, compreende-se que há a seguinte divisão: (a) divulgação de cena de estupro; e (b) divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Ou seja, a primeira parte, pela forma em que foi tipificada, refere-se a qualquer vítima; já a segunda parte é apresentada para tutelar vítimas em situação de vulnerabilidade. Porém, quando se analisa com mais acuidade o texto legal, percebe-se que a referência à “cena de sexo” e à “pornografia” não podem se restringir apenas a quem está em vulnerabilidade, mas, deve abarcar qualquer vítima do crime.

Dentro, ainda, desta perspectiva a respeito das vítimas vulneráveis, percebe-se que o tipo penal foi incluído no Título VI, Capítulo II, qual seja, “Dos Crimes contra Vulneráveis”. A partir dessa inclusão, questiona-se: se o tipo encontra-se inserido no rol de crimes contra vulneráveis, como um indivíduo irá compreender que se aplica, também, para os não vulneráveis? A falha é tão clara que o relatório da Comissão de

Constituição e Justiça (CCJ) observa a precisão de realocar para o Capítulo I, o qual trata dos crimes contra a liberdade sexual e não no bloco que trabalha a vulnerabilidade<sup>16</sup>.

Com efeito, o legislador, ao pensar na criação de um tipo penal, necessita ter o olhar de um leitor que busca o Código Penal para compreender seus direitos, sobretudo, para uma vítima de pornografia de vingança que sequer possui conhecimento de que tal conduta configura crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além do explanado, nota-se que a formulação presente no delito em questão, a saber, "qualquer outro meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática", pode, também, não ser facilmente compreendida, pois configura uma condição propícia à qualificação do crime, implicando uma pena específica, dado que representa a forma mais frequente de disseminação de conteúdos pornográficos sem o consentimento da vítima. Ou seja, a expressão acima destacada melhor se encaixaria em uma qualificadora ou causa de aumento de pena, já que o meio informático é amplo e de rápida circulação. Um exemplo claro do meio informático como aumento de pena é o artigo 122<sup>17</sup> do mesmo Código, que em seu parágrafo quarto a pena aumenta até o dobro se o delito for praticado por meio de computador e redes sociais. Ora, o legislador, não observou, sequer, os artigos já existentes do Código para seguir uma lógica na criação de um novo tipo. Tanto é que as disposições gerais do título VI não se enquadram para o artigo 218-C.

Dentro da não observância do ordenamento jurídico, destaca-se que enquanto o artigo 217-A considera vulnerável como menor de 14 (quatorze) anos, o artigo em discussão considera como menor de 12 (doze) anos. Nesse contexto, parece que o legislador expõe um método em desacordo com as bases epistêmicas do direito penal, resultando, pois, em uma criminalização atípica por ir de encontro a preceitos essenciais da dogmática penal.

Nesse viés, é possível visualizar, também, falhas no aspecto material. Decerto, o verbo “oferecer” aparece de uma forma não tão plausível, visto que se faz referência

---

<sup>16</sup> Sobre o conteúdo, *vide*, [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016). Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>17</sup> Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

a uma possibilidade. Ora, não é sempre que uma parte oferece e outra parte aceita, o que faz entrar em conflito com a efetiva violação ao bem jurídico. Por exemplo, um sujeito oferece uma foto íntima de uma vítima a terceiro e este terceiro não aceita, então não houve efetivamente a divulgação. Tanto é que em caso de o terceiro aceitar, o verbo a ser utilizado não seria mais “oferecer” e sim “divulgar” ou “disponibilizar” ou “vender”. Nessa senda, Luiz Flávio Gomes é lúcido ao pontuar que “nossa lei estabeleceu que não há crime sem resultado, que é lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico” e completou que “a presunção legal dessa lesão ou do perigo de lesão, nesse diapasão, viola o princípio da legalidade e, em consequência, a Constituição”<sup>18</sup>. Também nessa perspectiva, Luigi Ferrajoli afirma que “estes tipos deveriam ser reestruturados, sobre a base do princípio da lesividade, como delitos de lesão, ou, pelo menos, de perigo concreto”<sup>19</sup>. É exatamente o que se vislumbra ao observar as diversas falhas no tipo penal do artigo 218-C do Código Penal.

Nessa perspectiva, um ponto a se refletir é que apesar da não concordância de que o verbo-núcleo “oferecer” deve figurar no delito de divulgação e de exposição, não afasta o pensamento de acreditar que o simples fato de oferecer fotos íntimas de alguém possa gerar prejuízo à vítima. O oferecimento, nesse sentido, tem probabilidade de também gerar prejuízos a terceiros, tendo em vista que pode ferir a honra deste. Ou seja, em suma, embora o verbo-núcleo “oferecer” não se adeque ao artigo 218-C do Código Penal, por este tratar de crime de divulgação, o oferecimento pode gerar prejuízo à honra, vez que a sociedade possui um tabu a respeito da sexualidade. A título de exemplo, suponha-se que Mévio possui fotos íntimas de Tícia e oferece essas imagens a alguém que não aceita. Teoricamente, não houve a divulgação / disseminação da foto, mas, aquele alguém teve o conhecimento de que Tícia registrou momentos íntimos para Mévio e pode criar um julgamento contra Tícia.

Ainda em relação ao aspecto material, observa-se a existência de impunidade em alguns casos, vez que o legislador atém-se a especificar, apenas, as ditas “cenas”. Desse modo, do ponto de vista da descrição do preceito primário do legislador, criminaliza-se somente se houver imagem, deixando de lado, pois, mensagens escritas e mensagens de voz. Por outro lado, sabe-se que, no mundo fático, é

---

<sup>18</sup> GOMES, Luís Flávio. **A questão da inconstitucionalidade do perigo abstrato ou presumido**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. n. 8. RT. out - dez. 1994. p. 78.

<sup>19</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 383.

completamente possível que o sujeito possa descrever a imagem da vítima nua, bem como encaminhar áudios íntimos gravados pela própria vítima. Contudo, considerando o tipo penal do artigo 218-C e a rigor do princípio da legalidade, inexistente a possibilidade de incriminação do sujeito ativo pelo referido tipo, quando, na verdade, quem teve seus áudios e mensagens divulgadas também sofreu lesão à sua intimidade.

De outro giro, diante de toda a questão de uso de imagem e violação da privacidade da vítima, surge a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) que embora possua cunho constitucional, não deixa de se atrelar ao direito penal na presente discussão. É que a referida lei, em seu artigo 2º<sup>20</sup>, versa acerca do respeito à privacidade, aos direitos humanos e, sobretudo, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Também, em seu artigo 11, inciso I<sup>21</sup>, exige que o tratamento de dados pessoais sensíveis – elencados no artigo 5º da mesma lei, atentando-se ao inciso II<sup>22</sup> –, tenha consentimento do titular de forma específica e destacada. A partir daí, deve-se ter um olhar voltado, também, a essas disposições, já que no momento em que uma pessoa tem sua imagem íntima divulgada, seja por qualquer motivo, ou por vingança, ponto cerne deste trabalho, está tendo sua privacidade lesada.

Diante disso, ao mesmo tempo que quem pratica o ato comete um delito, viola o que é assegurado na Lei Geral de Proteção de Dados. No mesmo norte, sabe-se que dentro de todo esse contexto existe o já mencionado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.694/14), que nesses casos, pode agir em concomitância com a LGPD, visto que disciplina o uso da internet, principal meio de disseminação de imagens íntimas.

Nessa toada, as várias disposições que são violadas juntamente com o Código Penal, levando-se em consideração o mundo cibernético, ratificam o ponto já abordado de que a divulgação, disseminação e todos os inúmeros verbos-núcleo do

---

<sup>20</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>21</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

<sup>22</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

tipo penal em discussão, por via informática, seria considerado qualificadora ou causa de aumento de pena. O que faz crer que os erros materiais e formais, existentes na construção do artigo 218-C, prejudica a vítima e uma sociedade como um todo que sequer possui conhecimento de que a chamada pornografia de vingança é crime.

Tudo isso porque, ao contrário de facilitar, o legislador achou por bem complicar o entendimento da referida causa de aumento de pena existente no parágrafo primeiro do artigo supramencionado. Na sua redação, há o requisito da chamada relação íntima. No entanto, uma vez mais, deixou em aberto casos factíveis, como, por exemplo, a possibilidade de um encontro casual, no qual não se construiu uma relação duradoura de afeto, mas existiu relação sexual, portanto, envolvendo intimidade e privacidade. Tal confusão dificulta até mesmo o julgador de um caso que deve: (a) identificar a conduta; (b) identificar se mantém ou manteve relação íntima; (c) identificar se essa relação íntima foi de afeto. Possivelmente, seria interessante que o legislador esclarecesse sobre a relação íntima de afeto e relações íntimas casuais, inclusive para não haver aplicação equivocada da lei, a fim de não ferir o princípio da legalidade.

Diante do exposto, percebe-se que a conduta discutida, ainda relativamente nova, foi formulada pelo legislador sem observância das diretrizes do Direito Penal Informático e sem fornecer uma clara e objetiva redação jurídico-penal, pelo crivo, principalmente, do princípio da legalidade. Isso implica em problemáticas, também, nos campos de interpretação da licitude ou ilicitude penal, ou seja, na atividade do julgador e discussão entre as partes.

Além dos desdobramentos teóricos citados, em consequência desta criação eivada de erros e complicações, observa-se um imensurável prejuízo à efetividade de garantias das tantas vítimas de violações de intimidade. Tais vítimas, frente esta falha construção dogmática, dificilmente conseguiram a proteção de sua intimidade e dignidade sexual. Quiçá, possam lutar por alguma tutela na esfera dos crimes contra a honra, o que possivelmente restaurará a discriminação pela sua sexualidade e não se chamará atenção para a questão de fundo, a violência de gênero.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: *DEEPNUDES*, *DEEPFAKE*, *SEXTORSÃO*, *CYBERHARASSMENT*, *DIVULGAÇÃO*, *REGISTRO*, *REVENGE PORN*

O avanço da tecnologia tem trazido consigo um viés de facilidade, mas, acima de tudo, de preocupação. Isso porque a era da Inteligência Artificial (IA), ao mesmo tempo que tem ajudado em vários ramos como medicina, segurança, educação e o próprio direito, tem sido usada, por muitos, de forma maldosa. É que por meio da inteligência artificial, consegue-se manipular imagens, fazendo ocorrer, portanto, o *deepnudes*. Esta modalidade implica na manipulação da imagem de alguém, ou seja, um indivíduo busca uma imagem de uma pessoa, estando essa pessoa vestida e põe um corpo nu; ou pega o seu rosto e o põe em um corpo nu.

Em 2024, no Brasil, ano de eleições municipais, o *deepnudes* tornou-se uma arma contra as mulheres. Assistiu-se a diversos casos envolvendo candidatas, as quais tiveram rosto colocado em um corpo nu e publicizado. O programa Fantástico<sup>23</sup> noticiou as matérias desses crimes, expondo os depoimentos das vítimas com o relato do constrangimento e da dificuldade de “desmentir” as imagens divulgadas<sup>24</sup>. Nesse contexto, observa-se que tal prática demonstra uma preocupação legal e ética, por se configurar uma ofensa ao direito de privacidade e dignidade de quem sofre a conduta<sup>25</sup>.

Por outro lado, o *deepfake*, que engloba o *deepnudes*, implica em uma forma mais avançada e elaborada de falsificar imagens e/ou vídeos de pessoas sem que estas consentam. Pode-se dizer que ambas possuem a mesma finalidade, qual seja: manipular imagens de terceiros, fazendo constar conteúdo íntimo. O que as difere é que no *deepfake* pode haver a substituição de um rosto por outro, clonagem da voz – fazer parecer que a pessoa está reproduzindo as palavras que saem no vídeo, quando, na verdade, é apenas uma clonagem de voz e de movimentos da boca –, ou seja, não necessariamente vai possuir conteúdo íntimo. Já o *deepnudes* manipula as imagens, a fim de criar uma versão realista da pessoa nua. Tais categorias são impulsionadas por volumes amplos de dados que autorizam à Inteligência Artificial a formular situações bastante realistas, como é o caso, por exemplo, da GANs – Redes Generativas Adversárias –, que, em suma, é um método de IA que manuseia mais uma rede neural ao mesmo tempo para gerar resultados<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> Programa jornalístico da emissora de televisão Rede Globo.

<sup>24</sup> Matéria na íntegra: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>

<sup>25</sup> DOS SANTOS, Jose Antonio; FRANCO, Deivison Pinheiro. **Deep Nude Detection Using Machine Learning Techniques**. 2024. Disponível em: <https://www.techrxiv.org/doi/full/10.36227/techrxiv.173014559.91545590>

<sup>26</sup> *Ibid.*

No que diz respeito à sextorsão, soa semelhante à extorsão. Isso porque, de fato, possuem a mesma ideia: coagir e ameaçar. Na extorsão, tem-se a colaboração da vítima e a exigência é de cunho patrimonial, por exemplo, *Tícia é chefe de Mévio. Mévio chega para a sua chefe, Tícia, e afirma que se não houver aumento no salário, vai divulgar um segredo dela (chefe)*. Percebe-se que Mévio, neste caso quem está cometendo o delito, coagiu / ameaçou Tícia. Situação semelhante ocorre na sextorsão, sendo a exigência / vantagem envolvendo material de cunho sexual. Vejamos, assim, a seguinte situação: Tício (autor) tem conhecimento da vida pessoal de Mévia (vítima), e, a partir disso, exige que Mévia envie fotos íntimas em troca de não divulgar seus segredos.

Ocorre que a sextorsão pode acontecer, também, em concomitância com a *deepfake*, quando o sujeito falsifica imagens de outrem, criada através de IA e pede que a vítima mantenha relação sexual em troca da não divulgação. Dentro dessa perspectiva, tem-se dois casos: (a) o vitimizador consegue as imagens de maneira legal, em conversa com a vítima e (b) o vitimizador consegue as imagens de maneira ilegal através de montagens com uso da IA.

Nessa trilha, insta mencionar que o consentimento da vítima não ocorre de maneira espontânea, mas sim por uma coação, por um constrangimento, momento em que nasce a coerção psicológica<sup>27</sup>, uma vez que a pessoa afetada, ao sofrer a ameaça, se sentirá na “obrigação” de enviar uma foto íntima e/ou manter uma relação sexual sem manifestação de sua vontade. Inclusive, Sydow<sup>28</sup> pontua que “a sextorsão encontra na era tecnológica um imenso propulsor da coerção psicológica, que beneficia os autores e apavora as vítimas”. Ora, tal conduta traz consigo um dano psicológico incalculável, tanto a curto quanto a longo prazo, pois terão os casos em que o indivíduo que pratica a conduta irá cumprir com o combinado de “*recebeu uma foto e apaga tudo o que possui*” ou não cumprirá e continuará na chantagem.

No âmbito das classificações, é possível visualizar, também, o *cyberharassment* (assédio cibernético), o qual se utiliza da tecnologia para importunar outrem. Essa modalidade é tipificada nos Estados Unidos, mas não existe no ordenamento jurídico do Brasil. Contudo, é de se observar que com o avanço tecnológico, condutas que são consideradas crimes apenas no “mundo real” serão

---

<sup>27</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 603.

<sup>28</sup> Spencer Toth Sydow. Doutor e mestre em Direito Penal pela USP, Advogado e Professor.

mais vistas e praticadas no mundo virtual, momento em que se deve ir analisando formas de punir os sujeitos que o cometem. A política do cancelamento, por exemplo, é bastante recorrente no Brasil, e esta caracteriza um assédio cibernético por implicar em uma mobilização autotutelar em que os indivíduos executam atos interligados e planejados, por meio de interpretações variadas, a fim de causar malefício a um objeto vitimizado<sup>29</sup>.

No viés do mundo cibernético, é possível observar, ainda, o *cyberstalking*. Como se sabe, *stalking* em português significa perseguição. Conforme já pressupõe o vocábulo, seria o ato de seguir alguém, isto é, acompanhar a vida de uma pessoa com o objetivo de amedrontar, vigiar, assediar. Essa modalidade envolve (a) perseguições em locais frequentados pela vítima; (b) ameaças; (c) busca por informações; (d) aproximação de pessoas próximas à vítima; (e) ligações ou envio de mensagens; e (f) envio de presentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro só tenha tipificado o crime de *stalking* (perseguição) em 2021, através da Lei nº 14.132/2021<sup>30</sup>, com a inclusão do artigo 147-A<sup>31</sup> no Código Penal, o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, revogado pela lei acima mencionada, já apresentava uma tentativa de reprimir algumas importunações.

Contudo, *stalking* e *cyberstalking* não se confundem. Enquanto o primeiro diz respeito à perseguição no mundo fora das redes, o segundo refere-se à perseguição no mundo virtual. Neste último caso, também, são observadas a vigília e a busca por informações, mas no âmbito cibernético. Para o *cyberstalking*, embora não tenha tipificação específica, o *caput* do artigo 147-A, ao mencionar “por qualquer meio”, permite considerar tipificado o crime de perseguição pela via informática. Inclusive, o *cyberstalking* conversa com o *cyberharassment*, pelo fato de que o primeiro funciona como o macro e o segundo como o micro.

Em que pese o preceito primário do artigo 218-C do Código Penal ser composto por diversos verbos-núcleo, a presente discussão da classificação se atentará aos verbos disponibilizar, distribuir e divulgar. O primeiro diz respeito à disponibilização do

---

<sup>29</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade: Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades** - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 47.

<sup>30</sup> Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

<sup>31</sup> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

material, ou seja, o sujeito que pratica a conduta já tem o material sob sua posse e disponibiliza, isto é, permite o acesso, para outrem. O segundo é semelhante ao anterior, contudo, este está ligado ao fornecimento. Ou seja, enquanto a disponibilização é tornar aquele material acessível e não necessariamente fornecer, a distribuição é entregar o material. A divulgação, por sua vez, é tornar aquele arquivo público, fazendo com que várias pessoas tenham conhecimento daquilo que se deseja. A título de exemplo, tem-se: (a) Mévio tem consigo uma foto íntima de Tícia e, por alguma razão, torna essa imagem acessível a outra pessoa (disponibilização); (b) Mévio possui um vídeo íntimo de Tícia e, por algum motivo, fornece essa mídia a alguém; (c) Mévio tem sob sua posse uma imagem de Tícia nua e a torna pública.

Dentro desse contexto, torna-se, inclusive, difícil para o leitor compreender de pronto a classificação constante no próprio artigo que tipifica a ação. O fato de conter verbos com extrema semelhança apresenta uma confusão até mesmo para julgar um caso. É que o julgador terá que entender qual foi a conduta praticada pelo agente, ainda que implique a mesma pena.

Na tentativa de esclarecer e evitar desentendimentos, faz-se necessário diferenciar o verbo publicar de divulgar. Conforme visto alhures, em suma, divulgar é fazer com que um grande número de pessoas tome conhecimento daquilo. Já publicar seria tornar o material formalmente disponível ao público através de um meio específico, quais sejam, jornais, revistas ou livros.

Ainda na perspectiva do tipo penal supramencionado, há o registro. No caso, este se junta ao tipo de material que será utilizado na conduta de um dos verbos-núcleo. O artigo 218-C do Código Penal Brasileiro apresenta “*fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual*”. No contexto trazido, entende-se que registrar seria, por exemplo, o ato de fotografar / filmar / gravar e guardar, fazendo com que o agente tenha consigo o material do crime. Não diferente do discutido na semelhança dos verbos-núcleo que constroem o tipo, registrar, da maneira que foi exposta, também facilita a confusão para compreender o porquê do uso fotografia, vídeo ou outro registro, mas, o que seria esse registro? Com isso, o estudo da classificação permite que se levante questionamentos quanto ao uso de palavras tão semelhantes em um único tipo, vez que cada classificação aqui discutida, configura um meio de conduta distinta.

Finalmente, chega-se à última classificação, a *revenge porn*, ponto cerne do presente trabalho. Ao traduzir para o português, tem-se a pornografia de vingança. De

maneira mais detalhada, essa terminologia implica na disseminação de imagens, vídeos, mensagens, áudios de cunho sexual, por motivo de vingança, geralmente por não aceitar o término de um relacionamento, seja esse íntimo ou de amizade, em *sites*, aplicativos de mensagens e mídias sociais em geral. Para algumas doutrinas, o melhor termo a ser utilizado seria “exposição pornográfica não consentida”, vez que desse modo, não precisaria conter o requisito da vingança para ser tipificado o crime<sup>32</sup>.

Embora o Código Penal Brasileiro não apresente um tipo específico para esta conduta, torna-se possível configurar através do artigo 218-C. É que seu parágrafo primeiro<sup>33</sup> prevê o aumento de pena se o crime descrito no *caput* e já abordado neste trabalho obtiver o fim de vingança. Não é a melhor redação para configurar verdadeiro crime de pornografia de vingança, mas, ao menos, aponta uma segurança para a vítima.

No contexto da *revenge porn*, há uma maior facilidade de se encontrar vítimas mulheres, mormente pelo fato de que a culpa sempre é do sexo feminino pela forma de se vestir somado ao controle que a sociedade como um todo utiliza, a fim de hostilizar ao chamar de “puta”, “galinha”, “vadia” e “safada”, termos que propõem regulamentações quanto ao corpo da mulher quando vinculado às práticas sexuais.

Com isso, percebe-se que essa categoria ainda é prematura no Brasil, abrindo, portanto, a necessidade de discussões e estudos aprofundados, no intuito de melhor compreender e, assim, formular um tipo penal específico para tal conduta.

Para tanto, pode-se, inclusive, abrir um diálogo com a criminologia e seus vieses feministas, que será discutida no próximo capítulo, a fim de conhecer as lutas femininas e as violências de gênero enfrentadas, eis que essa ciência possui estudos voltados para tal, já que o âmbito da justiça ainda é tão patriarcal.

---

<sup>32</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55.

<sup>33</sup> Art. 218-C, § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

### 3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA À LUZ DAS VIOLÊNCIAS REAIS SOFRIDAS HISTORICAMENTE POR MULHERES

Este capítulo tem como base o estudo da criminologia e de olhares teóricos feministas, a fim de compreender de que maneira esta última contribui na luta contra a violência de gênero e o patriarcalismo enraizado que permeia a sociedade brasileira. Ademais, aborda-se, aqui, acerca da objetificação do corpo feminino que desde outros séculos é presente no meio em que se vive. Ainda, discute-se alguns questionamentos sobre a sexualização do corpo da mulher. Para, por fim, destacar as lutas femininas dentro do contexto da pornografia de vingança, com o intuito de entender a participação das referidas lutas para o controle do crime em discussão e para a ampliação do conhecimento sobre vitimizações por violência de gênero.

#### 3.1 PERSPECTIVAS CRIMINOLÓGICAS E FEMINISTAS

A Criminologia resume-se a uma ciência do ser que possui um método interdisciplinar e empírico, preocupando-se em compreender grupos, quais sejam, delito, vítima, delinquente e o controle social para com os atos<sup>34</sup>.

Contudo, insta ressaltar que não se trata de uma ciência certa. Ao contrário, busca-se uma parcialidade e uma adaptação ao concreto<sup>35</sup>.

Nesse sentido, tem-se, pois, que o método empírico analisa a realidade e o interdisciplinar atravessa outras áreas do conhecimento, a saber, o próprio direito penal, que, diferentemente da criminologia – busca compreender o delito para que possa elucidar –, avalia o delito baseando-se em um conjunto de critérios axiológicos e pautando-se em seus princípios, a exemplo, o princípio da seletividade<sup>36</sup>. Ainda, este último método, relaciona-se à histórica afirmação da criminologia como uma ciência autônoma, tendo em vista que a interdisciplinaridade constitui uma exigência essencial e natural do saber científico contemporâneo, não tolerando hierarquias entre as disciplinas do mesmo âmbito<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 33.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 43-44.

<sup>36</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 50.

<sup>37</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminologia: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen**. 2. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 51.

Delito, delinquente, vítima e controle social. A criminologia vislumbra o que o crime deve ser observado como um acontecimento social, atraindo, além da tipificação, o sentido de delito imposto pela coletividade<sup>38</sup>. O delinquente, por sua vez, relaciona-se com o âmbito da sociologia<sup>39</sup>. Este é um indivíduo existente, palpável e intrincado que pode ou não obedecer às leis. Nessa trilha, a vítima aparece como parte importante no contexto da criminologia. É que, à luz dos escritos de Marília Araujo, a tentativa é de “salientar nova imagem, mais realista e dinâmica da vítima, como sujeito ativo – não como mero objeto – capaz de influir significativamente no fato delitivo em si, em sua estrutura e prevenção”<sup>40</sup>. Por fim, no âmbito do controle social, pode-se observar o formal, composto pelas instituições, a saber, polícia e justiça, e o informal, resumindo-se em família e escola. A não participação dos que compõem a esfera formal abrem espaço para que a esfera informal eduque o sujeito a partir dos princípios da comunidade<sup>41</sup>. Ora, tomando como base uma sociedade reduzida, é de se compreender que a não incidência do poder estatal - esfera formal - ajuda a ter um resultado promissor.

Ocorre que a luta feminina, mais precisamente através do movimento feminista quando lutou pelo abolicionismo e sufrágio feminino, em meados do século XIX, abriu caminhos para a percepção da posição desproporcional da mulher, seja como autora de um delito, ou seja como vítima, por parte da criminologia<sup>42</sup>, fazendo surgir, portanto, ideias de criminologia vinculada a teorias feministas.

É de se pontuar que no âmbito do Direito, sobretudo na área criminal, nota-se um ambiente patriarcalista e misógino que busca, a todo custo, inferiorizar a mulher seja em qual for sua posição: autora ou vítima. Por isso, então, com muita lucidez, Beauvoir afirma que a raça humana é masculina<sup>43</sup>. Somando-se a tal perspectiva, remete-se também a questão de que a visão de o que é masculino e feminino é imposta pela sociedade em dois vieses: o sexo como o corpo biológico e o gênero da

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. **Criminologia Feminista** - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e Feminismo Negro. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017, p. 17.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>41</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.

<sup>42</sup> SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a Feminist Critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976, p. 40.

<sup>43</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, p. 15-16.

forma como é visualizado pelo social, relacionando característica do feminino – que peca, que é frágil, que é culpada, que atrai o homem sexualmente – e do masculino<sup>44</sup>.

Nesse contexto, faz-se enxergar o masculino, com a sua masculinidade, como um privilégio, tendo em vista que através de instituições do sistema de controle social informal – família, escolas, igrejas – mantém a dominação masculina alimentada desde anos passados<sup>45</sup>.

O valioso pensamento de Baratta toma espaço quando este sugere que a perspectiva feminista é pautada na índole masculina dentro de uma contemporânea rede do crime e da ciência<sup>46</sup>. O que se pode observar é que a sociedade, por ser terminantemente patriarcal, adota costumes masculinos como estritamente correto, fazendo com que a mulher seja, cada vez mais, excluída e vitimizada.

Ao observar a criminologia propriamente dita, percebe-se que é um conhecimento formulado pela figura masculina, diretamente para a figura masculina trazendo o feminino como centro da discussão<sup>47</sup>. É que a manutenção da mulher na posição de frágil, do lar, feita para reproduzir, é o parâmetro adotado pelo homem, perpetuando, assim, a violência de gênero. A partir desse viés, é que surge uma nova ciência a fim de remodelar os poderes existentes, fazendo observar a falta da figura feminina como sinônimo de empoderamento, grandeza e fortaleza.

Com isso, dá-se vez à criminologia feminista com a figura de Cesare Lombroso, escritor da obra “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, que busca compreender a criminalidade feminina<sup>48</sup>. Nesse sentido, tem-se a observância da mulher como criminosa, mas, da mulher como, também, vítima das penas mais rudes. É que a mulher, ao cometer algum delito, é taxada de doida e passa por uma punição psicológica, enquanto o homem é normalizado e apenas cumpre sua pena – quando a cumpre. Para tanto, a criminologia feminista surge e, utilizando-se do antipositivismo da criminologia crítica, expõe as ideias de vitimização e criminalização feminina<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 75.

<sup>46</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Tradução de Ana Paula Zommer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 29.

<sup>47</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

<sup>48</sup> CARVALHO, Salo; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. *Revista Direito e Práxis*, 2020, p. 8.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 15.

Neste momento, o feminismo questiona a posição da mulher no direito penal, bem como, a exclusividade da mulher como criminosa e vítima. Pelo fato de a mulher permanecer na posição de exceção, seguindo uma linha patriarcal do direito penal, no qual a mulher não é capaz de cometer, apenas se consagrar como vítima, mas, quando comete, é duramente penalizada e humilhada, tanto socialmente, quanto institucionalmente, aparece a crítica feminista com a ideia de criminologia feminista.

Assim, surgem inúmeros questionamentos que permeiam a discussão da violência de gênero. Por que, algumas condutas femininas, voltadas a si própria e seu corpo – prostituição e aborto –, são criminalizadas? Qual o motivo de mulheres oriundas da periferia serem mais criminalizadas? Por que algumas justificativas se encaixam para os homens e não para as mulheres? Por que nos casos de crimes sexuais a culpa é do tipo de roupa que a mulher está usando? Por que os homens possuem direito à visita íntima e a mulher não?<sup>50</sup>

Em suma, tem-se que a criminologia feminista fundou-se como uma crítica à criminologia tradicional que, normalmente, ignorava a realidade da mulher no contexto da criminalidade e, acima de tudo, na justiça penal. Por esta razão, um dos pilares da criminologia feminista é compreender o cometimento de crimes por parte das mulheres, na dura tentativa de, diga-se de passagem, desafiar a criminalidade característica do homem – abrindo espaço para a teoria da Dupla Desviância<sup>51</sup> – e, ainda, como a sociedade e fatores econômicos contribuem para a ocorrência dos delitos com a mulher sendo a criminosa. Não só. Essa ciência também busca entender a vitimização das mulheres e como os poderes e a violência de gênero são participantes ativos no resultado da violência contra a mulher, bem como, a necessidade de enxergar o porquê de o sistema penal punir severamente comportamentos femininos, a exemplo, a prostituição.

Assim, diante da observância de que o homem tem o conhecimento de que expondo um conteúdo íntimo de uma mulher, esta será julgada e humilhada socialmente, ainda que o autor esteja presente nas imagens ou vídeos, já que o masculino, nesta situação, é considerado o “pegador”, e o feminino é a “vadia”. Nesse sentido, depreende-se que o movimento feminista ainda é uma via de luta que, apesar de já alcançar inúmeras vitórias, ainda há muitas outras a serem conquistadas, na

---

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 19-20.

<sup>51</sup> Propõe que a mulher que comete crime não o faz apenas para violar a Lei, mas, também, para desafiar a norma de gênero.

esperança de que quando acionado o sistema penal a fim de defender as mulheres, este não retorne contra elas utilizando de seu funcionar misógeno e violento<sup>52</sup>.

### 3.2 OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO

Séculos passados, o corpo da mulher já era visto como objeto, tendo em vista que artistas plásticos, a exemplo, Alexandre de Antioquia<sup>53</sup>, em sua escultura nomeada Vênus de Milo, com silhueta bem marcada e seios à mostra, já tornando o corpo feminino como objeto de desejo e admiração. Também há a Venus Victrix, de Antonio Canova<sup>54</sup>, que, assim como a primeira, expõe corpo bem marcado. Muitos são os exemplos que, desde muito antes, permeiam na sociedade. Hoje, percebe-se que a cultura da objetificação do corpo feminino ainda é presente. É que comerciais televisivos de propaganda de cerveja utilizam corpos femininos, geralmente com biquínis, para simular o verão e, evidentemente, chamar atenção e sexualizar o corpo da mulher.

Seguindo essa ideia do mundo artístico, observa-se que as músicas da nova geração de cantores possuem letras voltadas apenas ao corpo feminino e, em sua maioria, são escritas e cantadas por homens. E pasmem é saber que essas são as canções mais ouvidas nas plataformas de *streaming*<sup>55</sup>.

Nessa esteira, surgem as seguintes indagações: por que é normal homens aparecerem de roupa de banho (sunga) e a mulher, ao usar biquíni é provocação? Por que mulheres que usam roupas curtas querem provocar o homem? Por que o homem não sabe se comportar ao ver uma mulher com roupas justas passar? Por que em épocas como carnaval é normal o homem aparecer sem camisa, mas se a mulher usar um tapa seio chama atenção? São questionamentos simples e, para uma parcela considerável da população, soar absurdo, mas que são fatos que acontecem diariamente e a sociedade normalizou.

Ora, ocorrências como essas supracitadas alimentam a continuação da objetificação do corpo feminino e, sobretudo, a violência de gênero. Tanto é que

---

<sup>52</sup> CAMPOS, Carmem Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. Florianópolis, 1998, p. 170.

<sup>53</sup> Escultor helenístico.

<sup>54</sup> Escultor italiano.

<sup>55</sup> Listagem de músicas mais tocadas em 2025 na íntegra: <https://open.spotify.com/playlist/2UgUYCjD5nuBGyWRaWBoUf>

homens que se acham donos de suas esposas, implicam com a vestimenta e alguns, inclusive, proíbem-nas de sair de casa, já que a crença do mundo patriarcal é de que a mulher deve ficar cuidando da casa e dos filhos.

É neste momento que a crítica feminista aponta um ilusório inadequado com relação à mulher, identificando um olhar masculino que é perpetuado por uma herança patriarcal e dominação de gênero<sup>56</sup>. Não há como negar que costumes antigos permeiam os dias de hoje no sentido de sexualizar o corpo feminino, seja por meio da arte – esculturas, músicas, filmes –, seja por meio de propagandas que desejam chamar a atenção do telespectador.

Ocorre que tal conduta fere a dignidade feminina e dá força à uma onda de preconceitos e misoginia que resulta, por vezes, em casos de violência doméstica e feminicídios. O fato de a mulher ser colocada apenas como objeto sexual para satisfazer e captar a atenção do homem e nunca ser vista como pessoa intelectualmente capaz de ter o seu trabalho, o seu cargo, ocupar lugares historicamente machistas, quando estes últimos acontecem, choca a população masculina que sempre quer ser vista como “o poderoso”, “o chefe”, o de “cargo mais importante”. Alice Bianchini<sup>57</sup> destaca que estudos apontam que somente em 80 (oitenta) anos é que será possível comparar homem e mulher.

Ora, mesmo em curtos passos, consegue-se vislumbrar algumas mudanças, a exemplo, a recente indicação de uma mulher para presidir o STM (Superior Tribunal Militar) em 216 (duzentos e dezesseis) anos de existência, trazendo consigo um forte discurso, em meio a um ambiente terminantemente machista, o qual transcreve-se: *“sou feminista e me orgulho de ser mulher. (...). E nós mulheres temos um sonho, o sonho da igualdade.”*. E conclui brilhantemente: *“(...) perceberia a força e a determinação das mulheres para ampliarem passagens muito mais estreitas do que as de seus colegas homens e para manterem-se combativas diante do patriarcado.”*<sup>58</sup>. Embora as mudanças estejam caminhando junto à uma nova geração que ainda utiliza o corpo feminino como objeto sexual, pode-se vivenciar mulheres ocupando cargos que outrora eram inimagináveis.

<sup>56</sup> MARINHO, Ana Clara Pietroski. **A Estrutura Patriarcal do Olhar**: uma análise da objetificação do corpo da mulher na imagem. O Mosaico, 2017.

<sup>57</sup> Doutora em Direito Penal. Especialista em violência de gênero.

<sup>58</sup> ROCHA, Maria Elizabeth. **Discurso de posse da presidência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, 13 mar. 2025. Instagram: @janjalula. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DHJZEBpRiqNEd3kDv-wDAm3RW7iPUqWAtwyOdU0/?igsh=cHZ6bXFkcjBpZDJk>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Evidentemente, tais ocupações são oriundas do movimento feminista que lutou e luta incansavelmente por igualdade de gênero e pelo ditado clichê, mas real: “o lugar da mulher é onde ela quiser”, e, aqui, acrescenta-se, vestir-se, também, como quiser, adotando, pois, outro dizer popular: “meu corpo, minhas regras”.

Na pornografia de vingança, ponto cerne deste trabalho, não é diferente. A partir do momento em que o homem envia uma foto íntima, ou seja, do corpo feminino, está sensualizando, para além de cometer um crime devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro. É que o corpo da mulher como objeto sexual é totalmente vinculado à tentação sexual masculina. Ora, em uma população predominantemente chefiada pela figura masculina, não há a permissão de fuga da mulher, pois, do contrário, é humilhantemente punida<sup>59</sup>.

É, assim, por estas razões que a luta feminina iniciou-se e vem tornando-se cada vez maior, a fim de proteger e, acima de tudo, buscar por igualdade de gênero em todos os aspectos, seja no trabalho, no cotidiano, nos cargos públicos, nos salários e nas festividades.

A onda do feminismo teve início ainda no século XIX, momento em que houve um embate frente às discriminações entre masculino e feminino e a participação da mulher no âmbito político, o que foi intitulado de primeira onda. Logo após, surgiu a segunda onda, a qual trouxe consigo a discussão sobre o corpo da mulher, sendo esta onda, inclusive, a ligação do ponto cerne deste trabalho, qual seja, a pornografia de vingança. A terceira onda, por sua vez, veio pautada nas distinções entre as próprias mulheres, enquanto a quarta e mais recente onda baseia-se no mundo cibernético<sup>60</sup>.

Pensemos em conjunto: se com diversas lutas, destacando-se, neste caso, a segunda e quarta onda, o corpo feminino ainda é objeto sexual, imaginemos um cenário sem a existência dos movimentos feministas que, diariamente, encaram misóginos, preconceituosos e a cultura do patriarcado, no intuito de mudar a visão do homem e fazer com que mulheres não continuem a mercê da figura masculina. De fato, é estarrecedor imaginar esse possível mundo que, não tendo um cuidado e atenção, pode tornar-se realidade e deletar toda uma luta construída por séculos.

Um exemplo de esquecimentos de lutas femininas é o oito de março, dia internacional da mulher, o qual deveria ser lembrado com muito carinho e dor pelas

---

<sup>59</sup> SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. v. 10. num. 28, 2020.

<sup>60</sup> *Ibid.*

mulheres que precisaram perder suas vidas e ter sangue derramado a troco de conseguir o voto feminino, a participação feminina em locais de poder, o corpo como não objeto sexual e a liberdade feminina. No entanto, ao contrário disso, tornou-se uma data comercial/capitalista, que homens compram presentes e dão rosas e, no dia seguinte, as atitudes continuam as mesmas: aversão, preconceito, submissão, corpo como objeto sexual.

É em meio a esse contexto de luta, mas, também, de medo, que, por vezes, a mulher se veste de um personagem, porém, um personagem que possui uma separação sutil com a verdadeira mulher<sup>61</sup>. Só que nem sempre essa vestimenta é por livre vontade, mas sim por imposição de uma sociedade machista, patriarcal e misógina. Ocorre que chega um momento em que a personagem torna-se um cárcere e, quando a mulher, finalmente, se liberta, a sociedade está a postos para julgar e recriminar.

Diante desse cenário, permanecemos na luta pela igualdade de gênero e, sobretudo, contra o patriarcado enraizado que tanto fere a dignidade da mulher para que cada vez menos meninas e mulheres necessitem de personagens para sua autoproteção e julgamentos.

### 3.3 A LUTA FEMININA E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, em que, como já explanado alhures, geralmente ocorre do homem para com a mulher por não aceitar o fim do relacionamento, é uma clara violência de gênero. Com isso, há uma facilidade em observar que a luta feminina discutida ao longo do tópico anterior, possui papel importante nos casos do delito em questão.

Há muito se discute o papel das mídias para o aumento dos casos de exposição pornográfica com o fim de vingança, mas pouco se debate a luta das mulheres contra esse acontecimento e, sobretudo, contra os julgamentos da sociedade que sempre culpa a vítima no sentido de “*permitiu que fotografasse*” ou “*enviou o conteúdo para o parceiro porque quis*”. É que as mulheres, para quem é adepto à criação do mundo pela via religiosa, são culpadas desde os primórdios, quando Eva alimentou-se do

---

<sup>61</sup> PESSOA, Fernanda Dantas. **Cerimônia do Prêmio Tacaruna Mulher**. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DHKMmj8O4We/?igsh=eGRwMWJscGkwMmNn>. Acesso em: 15 de mar. de 2025.

fruto envenenado e, nos dias de hoje, ainda pode-se ouvir “*o mundo está dessa forma por culpa de Eva*”. Triste é ter a certeza de que para além do sofrimento psicológico e da vergonha de ter suas fotos íntimas vazadas, o maior julgamento virá da sociedade e, acima de tudo, de outras mulheres.

Com isso, a luta feminina contra essa forma de violência no mundo digital é fundamental para a promoção dos direitos femininos e a proteção da dignidade humana destas, a fim de que cada vez menos mulheres precisem passar por danos psicológicos – enfrentando ansiedade e depressão –, repercussões negativas no ambiente de trabalho e sobre sua reputação e que seu corpo não seja utilizado como uma arma contra si.

Por estas razões, torna-se importante, inclusive, a participação e presença de mulheres em posições de destaque, para que o grupo feminino tenha voz. Somos maioria populacional e votante, mas, somos minorias nos espaços públicos. O patriarcado no sistema de justiça faz com que crimes que possuem violência de gênero não sejam tratados com a devida atenção. Tanto é que há uma grande dificuldade de encontrar dados concretos acerca de casos de pornografia de vingança e, sobretudo, casos ocorridos no Brasil.

É que pela primeira vez, o Fórum de Segurança Pública incluiu em suas pesquisas o questionamento sobre fotos e vídeos íntimos vazados sem o seu consentimento no âmbito digital, ou seja, que foi vítima de pornografia de vingança, e, 3,9% afirmaram ter vivenciado isso no último ano, o que equivale a 1,6 milhões de mulheres na faixa etária de 16 anos ou mais<sup>62</sup>.

Ora, ao analisar a referida pesquisa, faz-se uma ponte com a luta feminina que reflete nas inclusões e atenção à mulher, mesmo que em curtos passos. Esse cenário dialoga diretamente com as fases do feminismo, basta observar a segunda e quarta onda do movimento feminista, as quais já foram mencionadas alhures, são as ondas que se conversam com a pornografia de vingança, já que uma era voltada para o corpo da mulher e a outra para o mundo cibernético. Ou seja, a luta feminina já estava a postos quando, sequer, existia o crime em discussão e, sem dúvida, contribuiu, inclusive, para a tipificação deste.

Embora se possa observar os avanços sociais, a liberdade sexual da mulher ainda encara repressões da sociedade. É que quando ela [mulher] tem sua intimidade

---

<sup>62</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **O visível e o invisível**: 5ª edição – 2025. São Paulo: FBSP, 2025, p. 26.

à mostra, é marginalizada e vista como “prostituta” e mais outros adjetivos pejorativos que são dirigidos à figura feminina nessas circunstâncias. É nesse contexto, portanto, que o homem, valendo-se do sentimento de dominação, utiliza a exposição como forma de vingança, invalidando, até, as grandes lutas já ocorridas para que a mulher seja dona do seu corpo. Nesse viés, nota-se que é deixado de lado o próprio crime de violação à intimidade na persistência de proteger o autor e culpar a vítima<sup>63</sup>.

Sabe-se que a raiz de tudo isso está no histórico tabu acerca da sexualidade feminina e a culpa imposta pela sociedade, o que auxilia no estereótipo de ser do lar submissa ao homem, devendo a mulher se preservar, enquanto a figura masculina possui proteção social e tem sua liberdade sexual aberta e sem julgamentos.

Com isso, percebe-se que a pornografia de vingança recai em uma verdadeira opressão e, conseqüentemente, resistência. Essa última, graças à luta feminina que cada vez mais vem ganhando espaço e ocupando lugares antes inimagináveis, fazendo com que, inclusive, as mulheres criem coragem de tomar seu corpo para si e, sobretudo, de conhecer seus direitos e identificar quando é vítima de pornografia de vingança, tema central do presente trabalho.

Nessa trilha, pode-se observar que o apoio feminino é tão válido que, por meio de organizações feministas, em conjunto com o direito digital, foi possível elaborar um suporte às vítimas de crimes contra a mulher cometidos no âmbito digital, como é o caso da exposição pornográfica não consentida. O sistema SaferNet<sup>64</sup>, já existente no Brasil, foi criado por iniciativa de grupos feministas. O *site* possui um campo para denúncias, conhecimento de dados e orientações acerca de crimes no âmbito virtual, a fim de ajudar a vítima a compreender as providências a serem tomadas para que o conteúdo seja excluído da internet. Invenções como essa, ainda que simples, facilitam o caminho a ser trilhado pela mulher vítima de pornografia de vingança, por exemplo, tendo em vista que no próprio celular consegue ter acesso à informação, entender o que deve ser feito, ter conhecimento de uma delegacia mais próxima que possa acolher sua denúncia e, o mais importante, ter um apoio psicológico.

Destarte, faz-se pertinente apresentar casos em que, a partir destes, fez nascer uma luta feminina para combatê-los. Em 2005, na cidade de Maringá - PR, uma mulher

---

<sup>63</sup> SOUZA, Manuella Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Revista Humus. v. 10. n. 28, 2020, p. 6.

<sup>64</sup> Sistema que possui uma equipe de profissionais especializadas da área do Direito, Ciências da Computação e professores, com o objetivo de auxiliar e orientar sobre a prevenção e recebimento de denúncias de violência no âmbito virtual.

foi vítima de pornografia de vingança, decorrente de um término de namoro não aceito pelo homem. Seu ex-companheiro, autor do crime - que naquela época ainda não tipificado -, enviou um material íntimo nomeado como “capítulo I” para seus colegas de trabalho, familiares e desconhecidos e, ainda, divulgou em *sites* nacionais e internacionais. Junto ao material fotográfico havia textos afirmando que a vítima era garota de programa e disponibilizando o telefone pessoal. A partir desse episódio, iniciou-se dias de tortura para a mulher que teve suas fotos íntimas vazadas por vingança, sofrendo pressão psicológica, perdendo o emprego e sendo culpada pelo ocorrido. No entanto, todo esse acontecimento deu força à vítima para fundar uma ONG chamada “Marias da Internet”, contando com advogados, psicólogos e outros profissionais, para nortear e acolher as vítimas de pornografia de vingança. Para a vítima, o referido crime não possui fim, tendo em vista que ainda é possível encontrar fotos suas publicadas mesmo após anos<sup>65</sup>.

O caso exposto conversa diretamente com o ocorrido na cidade de Encantado, município do Rio Grande Sul. Em 2015 surgiram inúmeros casos de exposição de imagens íntimas sem o consentimento das vítimas. Pela investigação, descobriu-se que havia um grupo especialmente para esse tipo de compartilhamento e, em sua maioria, eram homens que enviavam fotos de suas ex-namoradas. A partir disso e diante da repercussão, mulheres daquela localidade criaram o “Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari”, também no intuito de acolher as vítimas desse tipo de violência de gênero<sup>66</sup>.

Também há de se mencionar o acontecido na cidade de Veranópolis – RS, em que uma adolescente cometeu suicídio após ter fotos suas com os seios à mostra vazadas. O autor, colega de escola, teve acesso à imagem através do aplicativo Skype, quando a vítima retirou o sutiã durante uma conversa, sem imaginar, evidentemente, que o conhecido poderia divulgar. O intuito de guardar a foto foi pelo fato de que o colega queria chantagear a vítima para ter um relacionamento e, quando a adolescente conheceu outro rapaz, o colega divulgou as imagens com o fim de vingança<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> SAIHONE, Aline Farage. A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança. **Instituto Direito Real**. 2024.

<sup>66</sup> *Ibid.*

<sup>67</sup> *Ibid.*

Ao observar os casos evidenciados acima, nota-se que ocorreram há muitos anos antes da tipificação do crime constante no art. 218-C do Código Penal Brasileiro. O que implica dizer que precisou acontecer com várias mulheres, para, então, ser tornado crime. Inclusive, foi necessário uma artista brasileira ser vítima de crime no âmbito digital, no ano de 2011, para, também, ser criada uma lei, a chamada, informalmente, Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012)<sup>68</sup>. Quando do acontecimento da exposição das vítimas em 2005 e 2015, algumas destas conseguiram, apenas, indenização por danos morais, ou seja, na esfera cível.

Nessa senda, conforme já defendido neste trabalho, para além de haver a necessidade de um tipo penal apenas para a exposição pornográfica não consentida, incluindo não só quem divulga / expõe, mas, também, quem consome e propaga, torna-se interessante iniciar uma discussão com relação ao consentimento, privacidade e respeito às relações íntimas. É nessa perspectiva que as organizações feministas unem-se a fim de elucidar os danos sofridos pelas mulheres, sejam eles psicológicos, sociais, profissionais e pessoais, e a importância do consentimento para a exposição, já que pouco importa se a foto foi feita com a anuência da mulher ou enviada por ela, haja vista ter havido a concordância em apenas registrar o momento ou ter em sua posse e não de compartilhar para outrem.

---

<sup>68</sup> Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

## 4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO STJ E POLÍTICAS CRIMINAIS DE COMBATE AO CRIME

O presente capítulo busca apresentar dados, em uma análise de aumento ou diminuição de casos, e a forma como o judiciário se comporta ao julgá-los. Ocorre que, por tratar de crime que tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B, *caput*, do Código Penal<sup>69</sup>, não há possibilidade de acesso à íntegra do processo, fazendo com que seja observado a partir de trechos de decisões oriundas do STJ.

Desse modo, o capítulo se resumirá em dois tópicos. O primeiro se aterá em apresentar algumas decisões do STJ em casos de pornografia de vingança, com o fito de compreender os deslindes dos casos desde o recebimento da denúncia, julgamento e decisão da última instância, bem como os termos das defesas dos autores.

Além disso, será discutido as possibilidades de prevenção, por meio da educação, parcerias com ONGs, cuidado em acesso a *sites* e aplicativos e a criação de artifícios e políticas criminais que possam auxiliar no combate ao crime de pornografia de vingança.

### 4.1 ANÁLISE DE CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acredita-se que pelo fato de ser um crime relativamente novo, levando em consideração sua inclusão ao Código Penal somente no ano de 2018, não tenha tanta evidência no sentido de existência de dados. Embora tenha ocorrido o episódio de invasão de *hackers* no computador de uma artista brasileira, Carolina Dieckmann, fazendo com que tivesse fotos íntimas vazadas, dando origem, portanto, à Lei nº 12.737/2012, que, inclusive, leva, informalmente, o nome da vítima, não foi um caso de pornografia de vingança. Ou seja, ainda não há um caso emblemático desse tipo de delito.

Por meio de pesquisa no STJ, foi possível observar alguns casos que lá chegaram, mas, todos divulgados com bastante cautela, ante a tramitação em

---

<sup>69</sup> Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

segredo de justiça. Contudo, faz-se por bem realizar uma análise dos referidos casos e como a mídia aborda tal questão.

Um caso interessante foi julgado no STJ, em que a Terceira Turma condenou um provedor de internet ao pagamento de danos morais a uma vítima que teve fotos íntimas divulgadas sem sua anuência após o término de um relacionamento, configurando, portanto, a pornografia de vingança. Por ter ocorrido no ano de 2013, antes do Marco Civil da Internet e do artigo 218-C do Código Penal, aplicou-se, então, a jurisprudência do STJ que versa acerca da responsabilização do provedor<sup>70</sup>. O fato curioso e interessante, é que o TJSP havia reformado a sentença primária sob o fundamento de que não havia ilicitude do provedor por este ter retirado as imagens de nudez. Contudo, o STJ considerou como irrelevante a ocorrência de permanecer as fotos sem que aparecesse o rosto para a caracterização do dano moral, sob o argumento de que a intimidade foi violada e a divulgação foi humilhante, de acordo com as colocações da Ministra Nancy Andrighi. Inclusive, ressalta-se que atualmente há legislação específica para a responsabilização do provedor, nos termos do artigo 19, *caput*, do Marco Civil da Internet<sup>71</sup>.

Nesse sentido, embora não possa ter acesso aos autos que consta a decisão do TJSP que entendeu pela inexistência de ilicitude, no intuito de observar o relator e os demais julgadores que deram seu voto no acórdão, sabe-se que a maioria dos desembargadores que compõem o TJSP são homens, o que faz retornar à questão da criminologia feminista quanto à ausência de mulheres em locais de poder. É exatamente este ponto de ausência que precisa ser debatido, tendo em vista que o olhar masculino, por vezes, é um olhar misógino e, por carregar consigo o patriarcalismo, põe sempre a mulher como culpada. Nesse contexto, inclusive, percebe-se a diferença de olhar no momento em que aparecem as colocações da Ministra Nancy.

A Terceira Turma do STJ julgou outro caso semelhante, mas que envolvia responsabilidade solidária. Neste, uma vítima menor teve fotos íntimas vazadas por seu ex-namorado – pornografia de vingança. Foi determinada a retirada do conteúdo

---

<sup>70</sup> Na íntegra: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>

<sup>71</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

pelo provedor e o autor condenado ao pagamento de indenização por danos morais, mas, na segunda instância, houve o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o autor e o provedor, pelo fato de que este último, mesmo com determinação judicial, não excluiu o conteúdo. A relatora do caso, no STJ, Ministra Nancy Andrighi, aproveitou a ocorrência para ressaltar que o compartilhamento de fotos íntimas em aplicativos de mensagens instantâneas é tão gravoso quanto a disseminação nos *sites*, tendo em vista a rapidez no encaminhamento da mídia<sup>72</sup>.

É, pois, nesse sentido que se enquadra a ideia da presença da mulher em cadeiras de poder; a igualdade de gênero no âmbito do judiciário; a construção de políticas criminais de proteção à mulher eficientes, inclusive, com um papel voltado para o próprio julgador em crimes contra a mulher, a fim de cumprir o seu papel de julgar conforme a lei, sem que corra o risco de violar o princípio da legalidade. Somado a isso, é necessário a criação de um tipo penal próprio para a pornografia de vingança, ante os inúmeros equívocos no tipo em que está incluído, bem como a ausência de um aumento de pena para, por exemplo, pornografia de vingança por meio digital. Ademais, junção com uma pena de multa também se torna preciso, haja vista a gravidade e a consequência do delito.

Por outro lado, em busca por acórdãos acerca do crime de pornografia de vingança realizada no *site* do STJ, percebeu-se que entre os oito acórdãos disponíveis, a maioria trata-se de reparação por danos morais e responsabilização, utilizando-se dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. Ou seja, nenhum traz a tipificação do artigo 218-C do Código Penal, mesmo sendo entre os anos de 2018 e 2025.

De outro norte, ao analisar as decisões monocráticas, é possível visualizar condenações pelo artigo 218-C do Código Penal, inclusive, do parágrafo primeiro, o qual versa sobre a pornografia de vingança. O primeiro caso observado é um Agravo em Recurso Especial nº 2731663 contra uma decisão oriunda do TJSP que negou seguimento ao recurso especial interposto. É que o agravante, nesse caso, foi condenado pelos crimes do artigo 147 e 218-C, ambos do Código Penal. No ocorrido, o autor não concordou com o término do relacionamento e ficou procurando a vítima, inclusive, no ambiente de trabalho, proferindo-lhe ameaças. Ao encontrar a vítima em

---

<sup>72</sup> Na íntegra: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24022025-Inercia-do-provedor-diante-de-pornografia-de-vinganca-em-aplicativo-de-mensagens-gera-obrigacao-de-indenizar.aspx>

uma praça, tomou seu celular e enviou imagens contendo cenas de nudez para a família da ex-companheira e somente devolveu o celular dias depois. Com isso, para o Julgador, a materialidade e autoria da divulgação de conteúdo pornográfico com o fim de vingança – pornografia de vingança – restaram bem demonstradas por meio de depoimento da vítima, de testemunha e confissão do réu, que foi ratificado pelas provas documentais. Ainda, foi asseverado que independentemente de conter o rosto da vítima ou se não aparecer as partes íntimas, as fotos compartilhadas pelo autor, sem que houvesse a anuência da vítima, possuem sentido sexual, já sendo suficiente para a caracterização do crime disposto no artigo 218-C do Código Penal. Desta feita, o agravo foi, acertadamente, não provido<sup>73</sup>.

Mais uma vez é observada a violência de gênero, eis que o crime é contra uma mulher, que tem sua intimidade e dignidade sexual violada sem o seu consentimento e seu corpo, novamente, torna-se vitrine, objeto, para olhar, admirar e julgar.

O segundo caso, semelhante ao primeiro, torna-se interessante discutir, haja vista perpassar pelos verbos-núcleo do *caput* do artigo 218-C do Código Penal. É que o juiz singular entendeu que a ocorrência não necessita da intervenção penal, vez que o autor, ex-companheiro da vítima, por vingança, enviou uma foto íntima da ex-companheira para a sua mãe, não tendo, pois, circulado a mídia na internet, o que foi corroborado pelo Ministério Público Federal. Contudo, o Ministro Ribeiro Dantas esclareceu que a conduta praticada enquadra-se no verbo-núcleo “transmitir”, configurando, portanto, delito. Nessa senda, o Habeas Corpus impetrado não foi conhecido, uma vez que a prática caracterizou crime e a denúncia descreveu fato típico, ilícito e culpável<sup>74</sup>.

Com efeito, a seguinte ocorrência, para além da pornografia de vingança, houve, também, violência doméstica, estupro e perseguição, este último tendo sido um dos comentados no primeiro capítulo do presente trabalho. Em suma, a vítima solicitou a revogação da medida protetiva e, mesmo após a referida revogação, o autor permaneceu com as práticas delitivas – que foi quando ocorreu o estupro, a perseguição e a pornografia de vingança, o que se fez necessário a prisão preventiva.

---

<sup>73</sup> Para acesso do conteúdo completo na íntegra:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&operador=e&b=D TXT&p=true&tp=T>. Documento 1. AREsp 2731663

<sup>74</sup> Para acesso do conteúdo completo na íntegra:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=10&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC A](https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=10&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC A). Documento 2. HC 928963.

O entendimento do julgador foi de que o *Habeas Corpus* era incabível, ante a garantia de ordem pública e risco e, ainda, que a revogação da medida protetiva não exclui a caracterização do delito<sup>75</sup>.

De mais a mais, interessante discutir, também, uma prática de pornografia de vingança em que o autor recorre da pena aplicada, tendo em vista que foi utilizado o máximo do aumento previsto do parágrafo primeiro do artigo que tipifica o crime, qual seja, dois terços. Nessa perspectiva, o relator do caso detalha as condutas praticadas pelo autor com o fim de vingança: (a) divulgou imagem para a mãe e irmã da vítima em conversa particular no *WhatsApp*; (b) divulgou a imagem no grupo da faculdade composto por três pessoas além da vítima; (c) divulgou a imagem para o grupo do trabalho composto por duas pessoas além da vítima. Para além disso, o autor apossou-se do celular da ex-companheira para acessar as fotos divulgadas. Por essas razões, para o Relator do caso, na dosimetria da pena, foi plausível a aplicação do aumento de dois terços, denegando seguimento ao *habeas corpus* impetrado pelo autor<sup>76</sup>.

Das sessenta e duas decisões monocráticas, em alguns casos, a denúncia não foi aceita pelo juiz singular pelo fato de o conteúdo ter sido enviado apenas para uma única pessoa, não chegando ao alcance de outras e, a pretendida ação, faria chegar a um maior número de destinatários, eis que vários servidores teriam acesso ao processo e a vítima teria que depor em juízo.

Ocorre que, ao analisar o tipo penal, nota-se que este não dispõe sobre a quantidade de pessoas que devem receber o conteúdo para que seja configurado o crime. É que a partir do momento que há o envio sem o consentimento da vítima, sua intimidade já está violada, mesmo que sendo para sua própria mãe, ou amiga, ou outro grau de parentesco e amizade. O que o julgador de primeiro grau e, até mesmo, desembargadores dos Tribunais precisam compreender é que, não importa a quantidade de envio, de destinatário, de visualização, se aparece o rosto ou não, se está total ou parcialmente nua, apenas importa o compartilhamento da mídia sem que

---

<sup>75</sup> Para acesso do conteúdo completo na íntegra:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=10&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC](https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=10&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC)  
A. Documento 5. RHC 203811.

<sup>76</sup> Para acesso do conteúdo completo na íntegra:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC](https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=DTXT&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANC)  
A. Documento 11, HC 868966.

haja a anuência da vítima, sendo certo que a prática de qualquer um dos verbos-núcleo presentes o tipo penal, que não são poucos, já caracteriza o delito.

Nos casos acima explanados, o ponto em comum entre eles são os autores recorrendo das decisões sob o fundamento de que as fotos eram borradas, isto é, não divulgava o rosto, ou que, pelo fato de ter confessado, requer a atenuante. Em alguns dos julgados, inclusive, o Relator utiliza-se da Súmula nº 231 do próprio STJ, que, em resumo, veda a redução da pena abaixo do mínimo legal por meio da circunstância atenuante.

Também, nota-se que há um olhar para os danos psicológicos que acometem a vítima desse tipo de delito. Ora, toda uma sociedade, com o infeliz costume de culpar a vítima, volta-se contra, no lugar de acolher. Por vezes, a própria família fica do lado oposto e a mulher, mais uma vez, precisa buscar seus direitos sem a ajuda de outro alguém e, acontecer de dentro do próprio tribunal ser vista com maus olhos. Somado a isso, vem a dispensa do trabalho que ocorre, na grande maioria das vezes, inclusive, sem a busca de compreender o que realmente aconteceu. Destarte, é nesse contexto que a mulher, ao se ver só contra todos, em um momento em que foi vítima e, frisa-se, não culpada, atenta contra a própria vida.

Ou seja, a pornografia de vingança, para a vítima, além de trazer consigo o dano à imagem, traz, também, a vergonha de reaparecer; o perda do emprego; o julgamento da sociedade; por vezes, o não cumprimento da lei penal para o autor; o desgaste com tempo que leva para que justiça seja feita; o dano psicológico – haja vista, dados do Projeto Vazou<sup>77</sup> apontam que de uma pesquisa realizada com 140 (cento e quarenta) pessoas, 63% (sessenta e três por cento) das vítimas desenvolvem ansiedade e 56% (cinquenta e seis por cento) desenvolvem depressão –; e, por fim, o suicídio em parte dos casos. Enquanto isso, o autor, quando condenado, cumpre sua pena, é solto e retorna à sociedade como se nada tivesse feito e, ainda, é aclamado por grande parte da população.

Tudo isso é evidenciado por meio do levantamento feito pelo projeto acima mencionado, o qual indica que, do número informado de participantes da pesquisa, cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) foi vítima de divulgação de foto íntima não consentida. Dessa porcentagem, 81% (oitenta e um por cento) conhecem o autor. O fato que mais impressiona é que 84% (oitenta e quatro por cento) dos autores são

---

<sup>77</sup> Projeto liderado pelo grupo de estudos em criminologias contemporâneas a fim de pesquisar acerca do vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil.

homens e 44% (quarenta e quatro por cento) foi com o fim de vingança, ratificando, portanto, que esse tipo de crime ocorre, na grande maioria, contra a mulher.

Diante disso, nasce a necessidade de se criar um tipo penal próprio para o delito em discussão, pensar em meios que possam esclarecer a ocorrência do delito, os danos causados às vítimas e elaborar políticas criminais eficazes/eficientes na tentativa de combater/controlar, ou, ao menos, diminuir, os casos de pornografia de vingança, tudo isso, junto às lutas feministas, afinal, em sua canção “Maria, Maria”, “*Maria, Maria é um dom, uma certa magia uma força que nos alerta. Uma mulher que merece viver e amar como outra qualquer no planeta*”<sup>78</sup>.

#### 4.2 OBSERVAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS PARA O CONTROLE DO DELITO

Diante de todas as perspectivas abordadas no presente trabalho, percebe-se que, para além da criação de um tipo penal exclusivo para a pornografia de vingança e a valorização da luta feminina / criminologia feminista ante às exposições pornográficas não consentidas, é interessante uma construção de política criminal voltada para a educação de gênero e proteção de vítimas mulheres para o controle do delito.

É que somente a sanção penal parece não ser eficaz para combater a pornografia de vingança. Por esta razão, nasce a ideia de um possível empenho da área de *compliance* a ser aplicado no Direito Penal, com ações administrativas-penais<sup>79</sup> em casos que envolvem o delito em discussão. Isso porque o *compliance* implica, em suma, a condutas que caminham em consonância com as leis, normas, regulamentos, respeitando-as rigorosamente e aderindo a princípios éticos, a fim de promover uma maior segurança<sup>80</sup>. Não só. A responsabilização civil também apresenta uma excelente alternativa.

Ainda que tal responsabilização seja vista no âmbito cível, seria de grande valia a interdisciplinaridade neste caso. Ou seja, para além da pena, haver uma indenização

---

<sup>78</sup> NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Maria, Maria**. Intérprete: Milton Nascimento. Clube da Esquina 2. Rio de Janeiro: EMI, 1978. LP.

<sup>79</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade: Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades** - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 260.

<sup>80</sup> Para acesso na íntegra: <https://editoraforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-compliance-e-descubra-os-principais-beneficios-para-as-empresas/>

financeira e sanção regulatória<sup>81</sup>, com o objetivo de que essa união amedronte, de fato, um possível autor do crime de pornografia de vingança, já que, desde o ano de 2018, quando da criação do tipo penal do 218-C, continua a ocorrer delito dessa natureza, fazendo crer que somente a sanção penal não está surtindo efeito.

Com já mencionado em tópico anterior, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), bem como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) nasceram antes da inclusão do artigo 218-C no Código Penal Brasileiro, a fim de apresentar regras para uso da internet no Brasil e tipificação criminal de delitos informáticos, mas que, ainda assim, não possuem total eficácia.

O artigo 21 do Marco Civil da Internet, por sua vez, responsabiliza o provedor de serviços de internet por danos causados a terceiros, o que seria importante no caso de exposição pornográfica, haja vista ser o meio em que é propagado. Isso, inclusive, já foi pauta do STJ – *vide* subtópico anterior –, não sendo disponibilizado o número do processo por tramitar em segredo de justiça. A triste realidade é que nos crimes da espécie de pornografia de vingança, não possui responsabilidade de pessoa jurídica - que seria o provedor do serviço - em caso de não retirada do conteúdo íntimo. Então, essa não retirada poderia configurar, no âmbito penal, omissão penalmente relevante<sup>82</sup>.

É nesse contexto que as normas do *compliance* se apresentam como proposta para designar a retirada do conteúdo íntimo divulgado sem o consentimento da vítima, em um cenário em que essa vítima possa ter um espaço para envio de notificação e o provedor teria um prazo, determinado em lei, para retirar o conteúdo sensível<sup>83</sup> e, em caso de descumprimento, entraria a questão da omissão acima apontada.

Por outro lado, aponta-se a o método educativo e reflexivo dos usuários de internet, mais especificamente, dos meios de comunicação digital. Como se pode evitar uma exposição pornográfica não consentida ou uma pornografia de vingança? Nessa toada, diversos são os meios de prevenção, já que, pela via criminal não se vislumbra efeito considerável.

---

<sup>81</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 261.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 264.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 266.

Nelson Mandela<sup>84</sup> já dizia que a maior arma para mudar o mundo é a educação. Pois bem. Educar as crianças e adolescentes a não compartilhar fotos íntimas com outras pessoas, seja amigo ou namorado, ainda que se tenha confiança, pois, essa confiança, um dia, pode se voltar contra si, bem como educar meninos e rapazes a não divulgar esse tipo de conteúdo. Esclarecer os danos que o compartilhamento de fotos íntimas pode causar às vítimas<sup>85</sup>, levando-as, inclusive, ao suicídio em decorrência da pressão social e psicológica, e explicar acerca da dignidade e liberdade sexual.

Também é de bom tom elucidar acerca da proteção informática, a fim de apresentar os meios de segurança que as próprias máquinas oferecem, sendo eles, antivírus, atualizações pertinentes que os computadores oferecem e utilização de navegadores e *sites* de segurança – esses possuem um ícone de cadeado no campo do *link*. Por outro lado, as senhas escolhidas para e-mail, redes sociais e acesso a dados pessoais, apontam uma grande aliada à segurança e à prevenção, eis que senhas complexas dificultam sua descoberta. É que há o costume de utilizar data de nascimento ou nome de animal de estimação, dados esses que o autor da pornografia de vingança – por ser, geralmente, um ex-companheiro – tem conhecimento<sup>86</sup>. Nesse sentido, torna-se importante a escolha de senha complexas, com o objetivo de dificultar uma possível invasão de dados.

Com efeito, as *webcams* não são lembradas, mas é um forte meio de ter acesso a conteúdo íntimo, tendo em vista que hackers podem invadir essa câmera e alcançar, de maneira remota, imagens sensíveis. É que ao vestir roupas ou aparecer sem essas peças frente à câmera de computador e celular, pode estar sujeito a captação de imagem – foto ou vídeo – por especialistas em acesso remoto<sup>87</sup>.

O acesso de *sites* e aplicativos de inteligência artificial (IA) configura um grande risco para obtenção de imagens, tendo em vista que para conseguir aplicar a IA em fotos já existentes, precisa liberar acesso total do aplicativo ou *site* à galeria do dispositivo móvel. Muitos indivíduos aderem às brincadeiras e *trends*<sup>88</sup> para ver como estará no futuro ou como será a fisionomia do filho, tudo através de IA e permitindo

---

<sup>84</sup> Ex-presidente e foi importante líder na África do Sul.

<sup>85</sup> SYDOW, Spencer Toth e CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade: Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades** - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 269.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 270-271.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 271.

<sup>88</sup> Tendência do momento em determinada rede social.

acesso às imagens do celular que, dentre várias, pode haver alguma íntima. Estes, inclusive, são meios utilizados pelos *hackers* para obter foto indevida e, por alguma razão, ou, até mesmo, sem motivo algum, divulgá-las.

Nessa trilha, importa mencionar, ainda, os programas educacionais de ensino e organizações sociais que podem ser implementados para esclarecer acerca do consentimento, do direito à privacidade, e, sobretudo, de como denunciar o caso às autoridades competentes, fazendo compreender que a prática de divulgar a imagem íntima é crime e viola a intimidade sexual. Ademais, para as vítimas do delito, torna-se crucial a existência de grupos de apoio que possam acolher e dar assistência emocional. E não só. A parceria com organizações não governamentais que atuam na luta feminina é de suma importância para a prática de combate e tentativa de diminuição dos casos.

De outro norte, as políticas criminais tornam-se de grande valia a fim de combater o delito em questão. Como já amplamente destacado, é imprescindível a criação de um tipo específico para a pornografia de vingança, com uma redação clara para que o leitor compreenda, bem como com penas severas, culminando multa e prisão, ante a gravidade desse crime que se pode considerar crime duradouro, haja vista suas graves consequências após a divulgação.

Para além disso, importante seria um treinamento para policiais, já que é um ambiente terminantemente masculino, de como lidar com os casos de pornografia de vingança e qual a melhor maneira de receber e tratar a vítima. Certamente, a criação de unidades especializadas em delitos sexuais, com estudos voltados à pornografia de vingança, seria um excelente avanço.

Diante do exposto, depreende-se que a criação de meios de prevenção, seriedade no recebimento das denúncias, cumprimento da lei – ainda que equivocada – e, sobretudo, a adoção de políticas criminais podem contribuir significativamente para a diminuição dos casos de pornografia de vingança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A memória jurídico-penal da sociedade, ao longo de sua trajetória, é reflexo de racionalidades punitivas de controle sobre corpos indesejados, dentre eles, o feminino. Propor-se à desconstrução dessa epistemologia penal, voltada ao disciplinamento de mulheres, é tarefa para além de reflexões possíveis em um singelo trabalho de conclusão de curso. Representa um incessante dever cívico de todas e todos que se dispõem a pensar na (re)construção de espaços comunitários, nos quais o acolhimento do feminino atinja uma questão ultrapassada, de um tempo obsoleto. Porém, até que se chegue ao momento em que a memória espelhe essa semântica de ruptura e de inclusão, é preciso insistir nas observações sobre a função do Direito Penal, para além de seu mero dogmatismo. Porque como sistema jurídico, que visa estabilizar expectativas de comportamentos, os reproduz e, na maioria dos casos, não quer enxergar que mantém violências disfuncionais à alteridade de mulheres e à tutela de seus bens jurídicos, como sua autonomia e liberdade sexuais.

Se antropologicamente, preceitos religiosos culpabilizaram e etiquetaram o feminino, como pecadora, propulsora da perda do paraíso; se a história caçou bruxas e/ou feiticeiras pelos seus vínculos demoníacos; se cientistas, principalmente médicos juntamente com criminólogos positivistas, inventaram atestados de histeria e loucuras; não é possível que as herdeiras e os herdeiros de todas essas armadilhas falaciosas não se insurjam pelo grito do basta à tamanha misoginia. Porque se sabe que o que se buscou foi a castração, a submissão, a difusão da inferioridade física, mental e emocional do feminino. A finalidade era licenciar e legitimar decisões e atitudes político-ideológicas que dessem aval a mais perseguições, castigos, criminalização e vitimizações da resistência do feminino. Conseqüentemente, tentou-se a naturalização de atos violentos contra a mesma, ou seja, a compreensão do estereótipo de inferioridade, pecado, paganismo ou bruxaria destinados à figura feminina, contribuem para a construção do papel e imagem pertencentes à mulher enquanto território de dominação das masculinidades mal resolvidas.

Na atualidade, as feminilidades possuem espaço para sua fluidez, pluralidade e divergentes pensamentos. Contudo, nem feminilidades, nem masculinidades podem negar o direito a mulheres que querem exercer suas experiências livremente, dentre elas, a sua sexualidade. Ou seja, não importa a concordância dos pensamentos de criminólogos e de feministas entre si. O que é imprescindível é que, mesmo na

discordância, respeite-se o direito de se vivenciar sua autonomia feminina, o que atravessa, necessariamente, a discussão sobre violência e gênero.

Por isso, não se pode supor mais a padronização do comportamento feminino, que, como se mencionou, ao longo da história, tornou-se um violento conjunto de estratégias masculinas, que tentaram e tentam disciplinar e apropriar-se dos corpos femininos, sendo este *locus* desnaturalizado e que, por invasão, privilegia a materialização das relações de hierarquia e poder.

Nesse sentido, entender o uso da violência como um instrumento de dominação nas relações de gênero é essencial para se buscar os caminhos diversos no sentido da dissolução desta, por meio da consolidação legislativa e/ou políticas públicas de proteção e acolhimento às mulheres vítimas de violência.

Com isso, levando-se em consideração que (a) o tipo penal do 218-C não prevê um aumento de pena quando praticado por meio digital; (b) por não ter uma pena condizente com a gravidade e consequências do delito; (c) por estar inserido em um título equivocado, o Direito Penal deve, ao menos, atender aos princípios norteadores, como, por exemplo, o da legalidade, bem como corrigir os equívocos presentes do tipo penal discutido.

Nesse viés, ao debruçar acerca do tipo penal em questão, compreende-se que o legislador não só tardou quanto ao surgimento, mas, o formulou de maneira ineficiente, sem uma mínima adequação dos verbos-núcleo e utilizando-se de projetos de lei mal elaborados, a fim de socorrer um clamor da sociedade, caracterizando um claro efficientismo penal, criando uma lei apenas para atestar que existe. Com isso, por tamanho imediatismo, formulou-se um tipo penal ausente de pressupostos materiais sólidos, resultando, assim, em um preceito primário repleto de falhas.

Dentre essas falhas, mencionam-se o fato de (a) no *nomen iuris* não conter a exposição pornográfica não consentida, sendo certo que não houve atenção ao próprio projeto de lei que deu origem ao delito; e (b) a conjunção “ou” utilizada no nome do crime abre espaço para interpretar que existem, apenas, duas condutas, mas, ao partir para o preceito primário, nota-se uma infinidade de verbos-núcleo que caracterizam o delito. É que melhor observando o *nomen iuris*, é possível ter a seguinte interpretação: (a) divulgação de cena de estupro e (b) divulgação de cena de estupro, cena de sexo ou pornografia, todos de vulnerável, quando, na verdade, são condutas para qualquer tipo de vítima.

A partir disso, surge a crítica à topografia do delito em discussão, pois está inserido no capítulo equivocado, eis que o Capítulo II do Título VI, do qual pertence o tipo, versa acerca dos crimes contra vulneráveis. Tomando como base o fato de que o artigo 218-C não é voltado apenas para vítimas vulneráveis, este deveria constar no Capítulo I que trata dos crimes contra a liberdade sexual, vez que está, claramente, diante de uma violação da liberdade sexual.

Somado a isso, aparecem as imprecisões nos verbos-núcleo, sobretudo, quanto ao verbo “oferecer”. É que há o pensamento de que o referido verbo é uma possibilidade e não fere efetivamente o bem jurídico, eis que o conteúdo não chega a ser compartilhado. Contudo, é de se registrar que embora a mídia não seja divulgada e, conseqüentemente, recebida por outrem, ainda assim, gera prejuízo à vítima levando em consideração sua honra que será violada. Em suma, tem-se dois eixos: (a) o verbo “oferecer” não se encaixa no nome do crime por não ser uma divulgação propriamente dita; e (b) o verbo “oferecer” como prejuízo à honra da vítima.

Ainda nesse viés, uma outra falha observada é que no *caput* do artigo ora discutido, o legislador atém-se a incriminar, tão somente, a imagem ou vídeo, não englobando, assim, outras possíveis maneiras como as mensagens de voz e mensagens digitadas. É plenamente viável a situação de narrar – seja por voz ou de forma escrita – uma mulher nua, ou a pose que esta se encontra no momento ou em um registro e, até mesmo, compartilhar áudios e mensagens de cunho sexual que foram feitos pela vítima. No entanto, por não haver tipificação para tal e diante da obrigatoriedade de atender ao princípio da legalidade, o autor dessa ocorrência, qual seja, encaminhar áudios e mensagens da vítima de cunho pornográfico, não pode ser incriminado.

Lado outro, também em decorrência do imediatismo do legislador, não houve um estudo do Direito Penal Informático que muito poderia contribuir, haja vista a propagação de imagens ser, majoritariamente, no âmbito digital. São falhas como essas que tornam o artigo 218-C do Código Penal ineficaz e de difícil compreensão, erros, inclusive, perceptíveis e inaceitáveis. Nesse sentido, ressalta-se a questão da legítima defesa. A referida excludente, no Direito Penal “comum”, é visível, tendo em vista que a vítima enxerga o perigo e parte para defesa. No Direito Penal Informático, por sua vez, inexistente a possibilidade de visualizar o perigo por não ter a noção que aquele autor deseja divulgar suas fotos íntimas. Ou seja, no âmbito informático não há a chance de se sentir ameaçado e agir em legítima defesa. Ademais, a

autocolocação da vítima em risco, viés da teoria funcionalista, dentro do Direito Penal Informático, implica na manipulação sofrida pela vítima que, em decorrência disso, gera sua própria vitimização. Isso se dá, por exemplo, quando há um incentivo a acessar um *link* e ceder suas informações e esta (a vítima), de boa-fé, o faz.

Destarte, percebe-se que o direito penal é uma violência formal que deve seguir pressupostos materiais que respeitem os princípios primordiais da legalidade, da intervenção mínima e *ultima ratio*. E mais. Pelo fato de o crime ora discutido ser pela via virtual, as bases deste âmbito do Direito, por si só, não funcionam para dar conta do *modus operandi*, fazendo-se necessário, portanto, o diálogo com o Direito Penal Informático.

Nessa perspectiva, surge o pensamento criminológico desvendando que o próprio processo de criminalização de condutas pode gerar violências, violações e revitimizações de mulheres. É que o direito penal, sistema que deveria amparar, apenas criminaliza e não observa a problematização do que está nas razões das condutas. Assim, como a sociedade é construída baseada em hierarquias e estereótipos, cria uma memória de papéis sociais em que é tolhida da mulher sua liberdade sexual. Tanto é que a pornografia de vingança torna-se arma sob o domínio masculino por este ter a consciência de que a sociedade observa o corpo feminino nu como algo negativo, como uma “libertina”. Ou seja, para além de atingir a intimidade da mulher, fortalece sua colocação de esposa, do lar, de mãe, da igreja, dócil e de não poder desenvolver sua sexualidade para não ser julgada socialmente.

Nesse contexto, vislumbra-se a pornografia de vingança como um derivado da violência de gênero enraizada na sociedade brasileira que é vítima de um forte patriarcado nas famílias, nas posições de poderes e, sobretudo, no âmbito criminal. Essa violência aparece como uma grande ferida na população feminina que encontra dificuldade de cicatrizar, eis que são por episódios como esses que mulheres têm medo de andar pelas ruas, inclusive, à luz do dia.

Um ponto a se mencionar é que as feministas que estudam a criminologia encontram uma grande barreira na criminologia propriamente dita, haja vista a ausência de discussão de gênero. O gênero é, basicamente, excluído. O que se deve compreender é que o gênero não pode ser tratado baseado no estereótipo idealizado pela sociedade: mulher é frágil e tem que se submissa; homem é forte e deve comandar. Isso se torna um ponto de atraso nas discussões, ante o tabu culturalmente construído. O comportamento de adotar a exclusão do debate quanto à violência de

gênero carrega consigo o tolhimento da visão de alteridade da mulher. Portanto, retira suas garantias, sua liberdade e sua autonomia, o que é fruto de estereótipos culturalmente construídos não sendo categorias necessárias e essenciais para o exercício do papel social da mulher.

Em outros termos, o comunicado pelo saber falocêntrico fixado pela heteronormatividade não fixa verdades. Do contrário, deve abrir horizontes para a luta contínua pela expansão cognitiva que refletem experiências do feminino em todas as suas dimensões de autonomia e liberdade. Ou seja, a expansão da comunicação social sobre o que é gênero, o que é ser mulher e como essas identidades são contingentes e carentes de observações ainda nos dias contemporâneos.

Assim, a criminologia feminista, por sua vez, surge dentro de um contexto patriarcal e misógino que permeia na sociedade como um todo e na área do Direito, que busca a diminuição da mulher e sua posição como frágil e do lar. O objetivo dessa nova ciência, na perspectiva da violência de gênero, é exatamente a reconstrução de poderes existentes, mas com a presença da figura feminina, a fim de trazer à tona a discussão da violência de gênero e a reativização da mulher diante das normas penais.

Compreende-se que a criminologia feminista possui várias ramificações, ante as variadas criminologias e feminismos existentes. A via discutida no presente trabalho, como já destacada, é a de violência de gênero, tendo em vista que a pornografia de vingança é um claro exemplo desse tipo de violência. É que a objetificação do corpo feminino e a visão antropocêntrica do homem, no sentido de superioridade, enquanto a mulher permanece como sendo do lar, criada para reproduzir, frágil e submissa, faz com que aflore a discussão da violência de gênero, a partir do viés da criminologia feminista.

Debruçando-se nos estudos realizados para o presente trabalho, foi possível vislumbrar um patriarcalismo perpetuado nas posições de poder. Isso porque, da mesma forma que mulheres eram julgadas e condenadas anos atrás, continua nos dias atuais quando a legislação já é outra, mas, os costumes são os mesmos. Tanto é que a docilidade posta ao corpo da mulher é desde séculos anteriores, nas artes, e que perdura até hoje, por exemplo, nas propagandas comerciais. Nota-se que ao comparar os corpos de homens e mulheres, este último chama mais atenção justamente pela sexualização que é dada, enquanto o corpo masculino à mostra, é tido como normal. Por motivos como esses, são utilizados corpos femininos em

comerciais de cerveja, verão, academia, dentre outros que necessitem de uma visão concentrada.

Com isso, visualizou-se que as ondas do feminismo surgiram como uma avalanche de luta contra a sociedade patriarcal e misógina, atendo-se, no presente trabalho, a segunda e quarta onda, por tratarem acerca do corpo da mulher e do mundo cibernético, respectivamente, fazendo um elo, portanto, com a pornografia de vingança. No entanto, percebeu-se que, apesar dos movimentos feministas, por meio das citadas ondas e tantas outras lutas, já obterem êxito com relação ao combate à violência de gênero, não é suficiente para atingir o patamar desejado de igualdade, equidade, justiça e ocupação. Nesse sentido, chama-se a atenção da sociedade e das instituições governamentais para unirem-se a tais reivindicações.

Ademais, a culpabilização das vítimas do delito e a perpetuação de estereótipos de gênero dificultam o controle desse tipo de violência – pornografia de vingança –, sendo necessário um enfrentamento coletivo, como abordado alhures. A luta feminina já tem desempenhado um papel crucial na tipificação e combate à pornografia de vingança, estimulando mudanças legislativas e proporcionando acolhimento e suporte às vítimas. Casos emblemáticos como os mencionados no presente trabalho evidenciam a precisão de medidas eficazes para coibir a prática e possibilitar justiça às mulheres afetadas. Embora o avanço seja notável, a pouca representação feminina nos espaços de poder e o enraizamento da cultura patriarcal e misógina tornam a luta contínua. Nesse sentido, aparece a importância da educação digital, do esclarecimento acerca do consentimento e da penalização efetiva dos agressores, iniciativas fundamentais para que a pornografia de vingança seja combatida.

Para tanto, diante das pesquisas realizadas em decisões de casos de pornografia de vingança, viu-se a necessidade de construção de políticas criminais eficientes de proteção à mulher que possam servir para o controle do crime em discussão, trazendo a educação, mola propulsora para uma sociedade livre de tabus e julgamentos, como centro, e outras formas de prevenir a ocorrência do referido delito.

Destarte, retorna-se à questão de que a criminalização da pornografia de vingança, apesar de ser um importante passo, não se mostra suficiente para resolver o problema, afinal, não se trata simplesmente de se defender punitivismos. Nessa trilha, a sociedade precisa promover espaços seguros para o debate, garantindo apoio

às vítimas e incentivando políticas de prevenção. Somente com um compromisso coletivo será possível garantir a dignidade e a segurança das mulheres no mundo digital e fora dele.

Por estas razões, nasce a necessidade de criação de um tipo penal próprio para a pornografia de vingança, inclusive, acrescentando uma pena de multa e uma adequada proporcionalidade de sanção penal a depender do meio de propagação da imagem. Para além disso, destaca-se a importância da discussão de gênero nos estudos de formulação do tipo para se tentar evitar a revitimização da figura feminina. Afinal, a luta é para que, como brilhantemente afirma Simone de Beauvoir, “nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”.

## REFERÊNCIAS

- BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 40.
- BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zommer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 29.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009, p. 15-16.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. p. 75.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. p. 62
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 8 fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016). Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2731663** - SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Publicação: 10 mar. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&operador=e&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 868966** - SP. Relator: Ministro Jesuino Rissato (convocado do TJDF). Data de Publicação: 20 mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&operador=e&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 928963** - SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Publicação: 28 out. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&operador=e&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 203811** - PR. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Data de Publicação: 5 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&operador=e&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.465** - SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Publicação: 19 mar. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602042165&dt\\_publicacao=19/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018). Acesso em: 10 jan. 2025.

CAMPOS, Carmem Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Florianópolis, 1998, p. 170.

CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. **Criminologia Feminista** - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e Feminismo Negro. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017, p. 17.

CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. **Criminologia Feminista** - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e Feminismo Negro. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017, p. 20.

CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. **Criminologia Feminista** - Apontamentos sobre o giro epistemológico feminista, interseccionalidade e Feminismo Negro. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2017, p. 22.

CARVALHO, Salo; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Revista Direito e Práxis, 2020, p. 8.

CARVALHO, Salo; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Revista Direito e Práxis, 2020, p. 15.

CARVALHO, Salo; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Revista Direito e Práxis, 2020, p. 19-20.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. 49 Wake Forest L. Review, p. 353, tradução livre). Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/643/](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/643/). Acesso em: 15 dez. 2024.

CRIMLAB. **Projeto Vazou**: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

DEEP NUDES: fotos e vídeos são manipulados por IA para produzir conteúdo erótico. **G1: Fantástico**, 6 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DOS SANTOS, Jose Antonio; FRANCO, Deivison Pinheiro. **Deep Nude Detection Using Machine Learning Techniques**. 2024. Disponível em: <https://www.techrxiv.org/doi/full/10.36227/techrxiv.173014559.91545590>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 383.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **O visível e o invisível**: 5ª edição – 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 26. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 33.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 43-44.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de Criminologia: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidade, prevención del delito, sistemas de respuesta al crimen**. 2. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999, p. 51.

GOMES, Luís Flávio. **A questão da inconstitucionalidade do perigo abstrato ou presumido**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 8. RT. out - dez. 1994. p. 78.

INÉRCIA do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar. Decisão: **STJ**. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24022025-Inercia-do-provedor-diante-de-pornografia-de-vinganca-em-aplicativo-de-mensagens-gera-obrigacao-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LEAL, Mônia Hennig. **A constituição como princípio - os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003.

MARINHO, Ana Clara Pietroski. **A Estrutura Patriarcal do Olhar**: uma análise da objetificação do corpo da mulher na imagem. O Mosaico, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. **Maria, Maria**. Intérprete: Milton Nascimento. Clube da Esquina 2. Rio de Janeiro: EMI, 1978. LP.

Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/197359?v=pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024. (Tradução livre).

PESSOA, Fernanda Dantas. **Cerimônia do Prêmio Tacaruna Mulher**. Recife, 13 mar. 2025. Instagram: @pessoafernanda. Disponível em:

<https://www.instagram.com/reel/DHKMmj8O4We/?igsh=eGRwMWJscGkwMmNn>. Acesso em: 15 mar. 2025.

REDE social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto. Decisão: **STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ROCHA, Maria Elizabeth. **Discurso de posse da presidência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, 13 mar. 2025. Instagram: @janjalula. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DHJZEBpRiqNEd3kDv-wDAm3RW7iPUqWAtwyOdU0/?igsh=cHZ6bXFkcjBpZDJk>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SAIHONE, Aline Farage. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**. Instituto Direito Real. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 50.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: a Feminist Critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976, p. 40.

SPOTIFY. **Mais tocadas 2025**. Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/2UgUYCjD5nuBGyWRaWBoUf>. Acesso em: 21 de mar. 2025.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. v. 10. num. 28, 2020, p. 4.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. v. 10. num. 28, 2020, p. 6.

SOUZA, Manuella Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Revista Humus. v. 10. n. 28, 2020, p. 7.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 134.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático - Partes Geral e Especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 603

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácito, 2017, p. 59.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade: Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades** - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 23.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 47.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 260.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 261.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 264.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 266.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 269.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 270-271.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade:** Pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades - 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 271.